

SENADO FEDERAL

# REGIMENTO INTERNO

DO

# SENADO



RIO DE JANEIRO  
IMPRENSA NACIONAL  
1926

V  
341.2531  
BB23 REG  
1926  
EX.2

V  
341.2531  
BB23  
1926

*cat.*

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

este volume acha-se registrado

sob número

83-F

do ano de

1968

DOAÇÃO

**INDICE DO REGIMENTO INTERNO**





# INDICE

## A

	Pags.
<b>Abertura</b> das sessões diarias — Arts. 15, n. 2,88 a 91.	23
<b>Actas.</b> Sua leitura, discussão e aprovação — Art. 80.	35
<b>Actas</b> das sessões publicas — Arts. 80 a 84 . . . . .	35
<b>Actas.</b> Para sua aprovação basta que esteja presente um terço dos Senadores — Argumento dos arts. 88, 89, 90 e 92 . . . . .	36
<b>Actas.</b> Documentos só podem ser nellas inseridos por deliberação do Senado — Art. 84 . . . . .	35
<b>Actas</b> e documentos archivados podem ser em qualquer época examinados pelos Senadores — Art. 35. . . . .	26
<b>Actos</b> do Poder Executivo sujeitos á aprovação do Senado — Arts. 69 a 75 . . . . .	34
<b>Adiamentos.</b> Suas especies — Arts.160, 183 a 188 .	49
<b>Adiamentos.</b> Quando podem ser propostos — Art. 185.	53
<b>Adiamentos.</b> Não se reproduzem na mesma discussão — Art. 188. . . . .	53
<b>Adiamentos.</b> Na 1ª discussão e na dos <i>vétos</i> não são permittidos — Arts. 64 e 160 . . . . .	49
<b>Adiamento.</b> Da discussão, por tempo indeterminado, de emendas da Camara dos Deputados, rejeitadas pelo Senado e mantidas pela mesma Camara, só é permittido por dois terços dos votos presentes — Art. 134, §§ 1º e 2º . . . . .	45
<b>Adiamento</b> Por tempo indeterminado equivale á rejeição — Art. 134 . . . . .	45

	Pags.
<b>Adiamento.</b> Para que a discussão fique para outra sessão, não excedendo de oito dias — Arts. 134, paragrapho unico, e 135. . . . .	45
<b>Advertencia.</b> Quando e como o Presidente pôde advertir — Arts. 15, n. 7, e 215 . . . . .	23
<b>Annaes</b> do Senado — Art. 85 . . . . .	35
<b>Annullação</b> de eleição — Arts. 25 e 29 — . . . . .	46
<b>Apoioamento</b> de emendas — Arts. 139 e 140. . . . .	46
<b>Apoioamento</b> de projectos — Arts. 110 a 112 . . . . .	39
<b>Approvação</b> das actas — Art. 90 . . . . .	36
<b>Artigos de projecto.</b> Não devem conter theses independentes — Art. 114 . . . . .	39
<b>Autographos</b> de projectos, proposições e documentos a elles referentes — Art. 156 . . . . .	48
<b>Autor.</b> E' assim considerado o relator dos pareceres — Arts. 66 e 175. . . . .	32

**C**

<b>Certidões</b> requeridas ao Senado — Art. 223 . . . . .	57
<b>Chamada</b> de Senadores — Arts. 93, 99 e 202 . . . . .	36
<b>Commissões</b> permanentes — Arts. 44, 45, 54 e 55. . . . .	28
<b>Commissões</b> especiaes — Arts. 15, n. 14, 47 e 49 . . . . .	23
<b>Commissões</b> mixtas — Art. 48 . . . . .	30
<b>Commissões.</b> Como trabalham — Arts. 50 a 66 . . . . .	30
<b>Commissão geral</b> — Arts. 50 a 52. . . . .	30
<b>Commissão de poderes</b> — Arts. 25, 46, 54 e 78 . . . . .	25
<b>Commissão de policia</b> — Arts. 54, 55, 217 e 218. . . . .	41
<b>Commissão de redacção</b> — Arts. 54 e 170 . . . . .	31
<b>Commissão permanente.</b> O Senador que pertencer a duas commissões pôde recusar terceira nomeação — Art. 55 . . . . .	31
<b>Commissões.</b> Substituição de qualquer de seus membros — Art. 76, paragrapho unico . . . . .	34
<b>Commissões.</b> Quando são publicas suas sessões — Art. 62 . . . . .	32
<b>Commissões.</b> Quando são secretas suas reuniões — Art. 69 . . . . .	33



<b>Commissões.</b> Podem requisitar informações e documentos de autoridades administrativas e judiciais — Artigo 62, 2ª parte . . . . .	32
<b>Comunicação</b> ao Presidente da Republica e á Camara dos Deputados de haver numero para funcionar o Senado — Art. 4º . . . . .	21
<b>Comunicação</b> ao Presidente da Republica e á Camara dos Deputados de não haver numero para a abertura do Congresso Nacional — Art. 4º, 2ª parte . . . . .	21
<b>Comparecimento</b> ás sessões — Arts. 30 e 38. . . . .	26
<b>Compromisso</b> que deve prestar o Senador ao tomar assento — Art. 27 . . . . .	26
<b>Conclusões</b> de pareceres — Art. 68 . . . . .	33
<b>Conferencias</b> com os ministros de Estado — Art. 211, § 3º . . . . .	55
<b>Correspondencia official.</b> Seu recebimento e abertura — Art. 19, n. 4 . . . . .	24
<b>Correspondencia</b> do Senado com varios funcionarios — Art. 211 . . . . .	55
<b>Creditos</b> iniciados no Senado — Art. 127 . . . . .	44

## D

<b>Debate.</b> Methodo e ordem a que deve obedecer—Arts. 37 e 157. . . . .	27
<b>Decisão</b> em questões de ordem — Arts. 187 e 196. . . . .	53
<b>Declaração</b> de voto na acta — Art. 83. . . . .	35
<b>Deliberações</b> tomadas em sessão secreta — Art. 74. . . . .	34
<b>Delicto</b> praticado no edificio do Senado — Art. 215. . . . .	55
<b>Demissão</b> de empregados da Secretaria — Art. 220. . . . .	57
<b>Deveres</b> dos Senadores — Arts. 1º, 3º, 23, 27, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 38, 55, 136, 204 e 205 . . . . .	21
<b>Diploma de senador.</b> Como deve ser apresentado ao Senado — Art. 23 . . . . .	25
<b>Director da Secretaria.</b> Suas attribuições como thesoureiro das quantias destinadas ás despesas do Senado — Arts. 217 e 218. . . . .	56

	Pags.
<b>Discursos escriptos.</b> Não são admittidos — Art. 33.	26
<b>Discussão.</b> Quando póde ser interrompida — Art. 181.	52
<b>Discussão</b> de emendas da Camara dos Deputados — Art. 147. . . . .	47
<b>Discussão</b> de emendas que contiverem materia nova — Art. 169. . . . .	51
<b>Discussão unica</b> — Arts. 112, 113, 120, 124, 147, 155, paragrapho unico, e 175. . . . .	39
<b>Discussão</b> de pareceres — Art. 175. . . . .	51
<b>Discussão</b> encerrada e adiada a votação para a sessão do anno seguinte reabre-se — Art. 182. . . . .	52
<b>Discussão</b> de requerimentos — Art. 176. . . . .	51
<b>Discussão</b> de projectos iniciados no Senado — Arts. 154, 159, 160 e 161 . . . . .	48
<b>Discussão</b> de proposições da Camara dos Deputados — Art. 155. . . . .	48
<b>Discussão</b> da proposição da Camara fixando a despesa geral — Art. 63, paragrapho unico . . . . .	32
<b>Discussão</b> da redacção de projectos — Arts. 172 e 174 .	51
<b>Discussões.</b> Quando podem todas ser feitas no mesmo dia — Art. 195 . . . . .	53
<b>Dispensa</b> dos empregados da Secretaria — Art. 220. .	57
<b>Dispensa</b> da impressão em avulsos — Art. 123 . . .	44
<b>Dispensa</b> de intersticio — Arts. 134 e 194. . . . .	45
<b>Distribuição</b> aos Senadores de papeis manuscriptos ou impressos — Art. 153 . . . . .	48
<b>Documentos.</b> Quando podem ser publicados no jornal da Casa — Art. 84. . . . .	35
<b>Documentos e memoriaes.</b> Devem ser acompa- nhados de extractos — Art. 111 . . . . .	39

## E

<b>Eleição</b> dos membros da Mesa — Arts. 12, 13 e 14 . .	22
<b>Eleição</b> de Senador feita em virtude de annullação de outra — Art. 25. . . . .	22
<b>Eleição</b> de commissões — Art. 56, . . . . .	31



	Pags.
<b>Emendas.</b> Suas especies — Art. 138. . . . .	46
<b>Emendas.</b> Como são apoiadas — Arts. 139 e 140. . . . .	46
<b>Emendas</b> adoptadas em 2ª discussão — Art. 164. . . . .	50
<b>Emendas</b> adoptadas em 3ª discussão — Arts. 168 e 169 . . . . .	51
<b>Emendas.</b> Apresentadas em 2ª e 3ª discussões devem ir ás commissões antes da votação — Art. 144 . . . . .	47
<b>Emendas</b> a projectos de Leis annuaes — Art. 144 A . . . . .	47
<b>Emendas.</b> Apresentadas em 3ª discussão, contendo materia nova ficam sujeitas a uma nova discussão — Art. 169 . . . . .	51
<b>Emendas.</b> Quando podem ser destacadas para constituir projecto — Art. 145 . . . . .	47
<b>Emendas.</b> São prohibidas as que não tenham immediata relação com a materia do projecto — Art. 146. . . . .	47
<b>Emendas</b> da Camara dos Deputados — Arts. 37, § 2º, 113 e 147 . . . . .	27
<b>Emendas</b> da Camara dos Deputados rejeitadas pelo Senado — Art. 118 . . . . .	40
<b>Emendas</b> do Senado rejeitadas pela Camara dos Deputados — Art. 119 . . . . .	40
<b>Emendas</b> com caracter de proposições principaes — Art. 142. . . . .	47
<b>Emendas</b> com caracter de proposições principaes podem ser propostas ou acceitas pelas commissões.— Art. 142, § 1º . . . . .	47
<b>Emendas</b> suppressivas — Art. 138, 2ª parte . . . . .	46
<b>Emendas</b> que têm preferencia nas votações — Arts. 138 e 162, § 2º . . . . .	46
<b>Emendas</b> sobre augmento ou diminuição de despesas — Art. 143. . . . .	47
<b>Emendas</b> aos orçamentos. Não podem ser apresentadas sem que tenham sido justificadas — Art. 142, § 2º. . . . .	47
<b>Emendas</b> de redacção.— Art. 169 . . . . .	51
<b>Empate</b> na eleição do Vice-Presidente e do 1º e 2º Secretarios — Art. 13, 2ª parte . . . . .	21
<b>Empate</b> na votação — Art. 207 . . . . .	55
<b>Empregados</b> da Secretaria — Art. 219. . . . .	56



	Pags.
<b>Encerramento</b> da discussão — Arts. 178 e 180. . . . .	51
<b>Encerramento</b> da sessão — Art. 15, n. 2 . . . . .	21
<b>Encaminhar</b> a votação — Art. 37, § 1º . . . . .	27
<b>Encerramento</b> de uma discussão não prejudica a de outras materias — Art. 180. . . . .	52
<b>Espectadores</b> — Arts. 213 e 214. . . . .	56
<b>Expediente</b> — Art. 91. . . . .	36
<b>Explicação pessoal</b> — Art. 36 . . . . .	26

## F

<b>Fallar.</b> Quando e em que termos deve fazel-o o Senador — Arts. 32, 34, 37 e 38 . . . . .	26
<b>Fallar.</b> Quantas vezes póde o Senador na mesma dis- cussão — Arts. 160, 174, 175 e 198 . . . . .	49
<b>Fallar.</b> Quantas vezes póde o autor de projecto — Art. 198	53
<b>Fallar</b> pela ordem — Art. 37 . . . . .	27
<b>Fallar</b> contra o vencido — Art. 38 . . . . .	27
<b>Fallecimento</b> de Senador durante a sessão legislativa — Art. 42 . . . . .	28
<b>Fallecimento</b> de Senador na Capital Federal fóra do tempo das sessões — Art. 42, 2ª parte . . . . .	28
<b>Fallecimento</b> de Senador. Communicações que devem ser feitas por tal motivo — Art. 29 . . . . .	26
<b>Falta</b> de numero para haver sessão — Art. 89 . . . . .	36
<b>Folhas</b> do subsidio dos Senadores e dos vencimentos dos empregados da Secretaria — Art. 216. . . . .	56
<b>Fórmula</b> de promulgação de leis pelo Presidente ou Vice- Presidente do Senado — Art. 122. . . . .	40

## H

<b>Hora</b> de abertura das sessões — Arts. 88 e 89 . . . . .	36
---	----

## I

<b>Impressão</b> em avulsos — Arts. 113 e 128 . . . . .	39
<b>Indicações.</b> Sua assignatura, apoioamento e andamento — Arts. 131 e 132. . . . .	45

	Pags.
<b>Indicações.</b> Só podem ser apresentadas por escripto —	
Art. 131. . . . .	45
<b>Indicações.</b> Quando ficam prejudicadas — Art. 137. . .	46
<b>Indicações</b> modificando o Regimento do Senado — Ar-	
tigo 132 . . . . .	45
<b>Ingresso</b> no recinto e suas immediações — Art. 214. . .	56
<b>Inscrição</b> dos oradores — Arts. 21, n. 2, e 157 . . .	25
<b>Inserção</b> de documentos na acta — Art. 84 . . . . .	35
<b>Interromper</b> o orador. Quando póde o presidente	
fazelo — Art. 15, n. 7. . . . .	21
<b>Invasão.</b> No caso de invasão, motim ou revolta, todas	
as discussões podem ser feitas no mesmo dia — Art. 195	53
<b>Inversão</b> da ordem do dia — Art. 96 . . . . .	37

**J**

<b>Jornal</b> da casa. Não publicará documento algum sem per-	
missão do Senado — Art. 84 . . . . .	35
<b>Julgamento</b> do Presidente da Republica e demais	
funcionarios federaes — Arts. 208, 209 e 210. . . . .	55

**L**

<b>Lei</b> não promulgada dentro de 48 horas — Art. 122. . . .	40
<b>Levantamento</b> ou suspensão da sessão por falta de	
ordem — Arts. 15, n. 8, e 41. . . . .	22
<b>Licença</b> ao Senador para ausentar-se — Art. 31 . . . .	26

**M**

<b>Manifestação</b> dos espectadores — Arts. 213 e 215. . . .	56
<b>Materias</b> que se votam sem discussão — Arts. 72, 105,	
ultima parte, e 134 . . . . .	34
<b>Memoriaes e documentos.</b> Por intermedio de	
quem devem ser apresentados ao Senado.— Art. 150. . .	48
<b>Memoriaes e documentos.</b> Devem ser acompa-	
nhados de extractos — Art. 151 . . . . .	48



	Pags.
<b>Mesa.</b> Como se compõe — Art. 9º . . . . .	21
<b>Mesa.</b> Duração do seu mandato — Art. 11 . . . . .	22
<b>Methodo</b> na discussão — Art. 37. . . . .	27
<b>Moções congratulatorias</b> são prohibidas — Ar- tigo, 107, paragrapho unico. . . . .	27
<b>Motim.</b> No caso de motim, revolta ou invasão, todas as discussões podem ser feitas no mesmo dia — Art. 195.	53

## N

<b>Nôjo</b> pelo fallecimento de parente de algum Senador — Art. 43 . . . . .	28
<b>Nomeação</b> dos empregados da Secretaria — Art. 220 . . . . .	57
<b>Numero</b> para haver sessão — Art. 88 e 89. . . . .	36
<b>Numero</b> para deliberar — Arts. 92 e 93 . . . . .	36

## O

<b>Observancia</b> do Regimento — Art. 39. . . . .	27
<b>Orador.</b> Póde concluir o seu discurso depois de termi- nada a hora regimental — Art 98. . . . .	37
<b>Ordem.</b> Chamada do Senador á ordem — Arts. 40 e 41. . . . .	27
<b>Ordem do dia.</b> Sua organização — Arts. 64, 79, para- grapho unico, 101, 102, 124 e 126. . . . .	32
<b>Ordem do dia.</b> Qualquer Senador póde lembrar ma- teria para ser nella incluída — Art. 100. . . . .	37
<b>Ordem do dia.</b> Quando constar de duas ou mais partes — Art. 97. . . . .	37
<b>Ordem do dia.</b> Quando póde ser alterada — Art. 96. . . . .	37
<b>Ordem do dia.</b> Quando esgotada, termina a sessão — Art. 98 . . . . .	37
<b>Ordem do dia.</b> Quando podem as proposições entrar em discussão independente de parecer — Arts. 64, 79, paragrapho unico, 124 e 126. . . . .	32
<b>Ordem do dia.</b> Deve começar pelas votações adiadas — Art. 179. . . . .	52

P

	Pags.
<b>Palavra.</b> Como e concedida — Art. 157 . . . . .	49
<b>Palavra.</b> Para encaminhar a discussão ou a votação — Art. 37 . . . . .	27
<b>Pareceres</b> de comissões — Art. 68 . . . . .	33
<b>Pareceres.</b> Sua discussão — Art. 175. . . . .	51
<b>Pareceres</b> sobre nomeações feitas pelo Presidente da Republica e sujeitas por lei ao voto do Senado — Arts. 70 e seguintes. . . . .	33
<b>Pareceres.</b> Sobre <i>vétos</i> do Poder Executivo devem ser apresentados no prazo de 10 dias — Art. 64. . . . .	32
<b>Pareceres</b> sobre proposições de adiamento das sessões — Art. 63 . . . . .	32
<b>Pareceres.</b> Quando não têm discussão — Art. 72. . . . .	34
<b>Pareceres,</b> opinando pela audiencia de Comissões equivalentes a adiamento — Arts. 130, 183 e 188. . . . .	45
<b>Pareceres.</b> Quando não forem dados no prazo de 15 dias — Art. 126, § 1º . . . . .	44
<b>Pareceres.</b> Podem ser dispensadas de parecer as propo- sições e emendas da Camara que cheguem ao Senado oito dias antes do encerramento das sessões — Art. 126, § 2º. . . . .	44
<b>Pareceres</b> concluindo pela apresentação do projecto de lei — Art. 129. . . . .	45
<b>Pareceres</b> considerados como requerimentos — Arts. 130, 135, 175, 176 e 177. . . . .	45
<b>Participação</b> de Senadores que faltarem ás sessões preparatorias — Art. 3º. . . . .	21
<b>Perturbação</b> da ordem — Arts. 40, 41 e 215. . . . .	27
<b>Petições e representações</b> — Arts. 149, 150, 151 e 152 . . . . .	48
<b>Policia</b> do Senado — Arts. 212 a 215 . . . . .	55
<b>Posse de Senador</b> — Arts. 27 e 28 — . . . . .	
<b>Posse de Senador.</b> Póde ser realizada na mesma sessão em que fôr reconhecido — Art. 28, paragrapho unico. . . . .	26
<b>Posse de Senador.</b> Não é preciso que haja na Casa numero para deliberar — Arts. 27 e 28. . . . .	26



	Pags.
<b>Prazo</b> para as comissões apresentarem seus pareceres — Arts. 64 e 126, n. 1 . . . . .	32
<b>Prazo</b> aos contestantes de eleições e aos contestados — Art. 46, § 5º . . . . .	28
<b>Prazo</b> que tem o relator para dar parecer sobre eleição — Art. 46, § 8º . . . . .	28
<b>Prazo</b> pelo qual cada um dos membros da Comissão de Poderes pôde ter vista de uma eleição — Art. 46, § 9º . . . . .	28
<b>Prazo</b> findo o qual uma eleição será incluída em ordem do dia sem parecer — Art. 79, paragrapho unico. . . . .	35
<b>Preferencia</b> na ordem do dia — Arts. 72, 73, 102, 113, 124 e 179 . . . . .	34
<b>Preferencia</b> entre projectos rélativos ao mesmo as- sumpto — Art. 158 . . . . .	49
<b>Preferencia</b> ao autor de um projecto para o discutir — Art. 160. . . . .	49
<b>Presidente.</b> Suas attribuições — Art. 15. . . . .	22
<b>Primeira discussão</b> dos projectos — Arts. 159, 160 e 161 . . . . .	49
<b>Primeiro secretario.</b> Suas attribuições — Art. 19 . . . . .	24
<b>Presidente de comissão.</b> Eleição, substituição e deveres — Arts. 57, 68 e 76 . . . . .	31
<b>Presidente</b> da comissão geral — Art. 50. . . . .	44
<b>Proibições</b> — Arts. 108, paragrapho unico, 127, 136, 141, 142, 143, 146, 149, 153, 188 e 204 . . . . .	
<b>Projectos.</b> Como devem ser escriptos — Arts. 108 e 114. . . . .	36
<b>Projectos.</b> Seu apoioamento — Arts. 110 e 112 . . . . .	39
<b>Projectos.</b> Podem ser fundamentados summariamente— Art. 109. . . . .	39
<b>Projectos.</b> Quando tiverem cinco assignaturas — Art. 110. . . . .	39
<b>Projectos.</b> Sobre interesse particular — Arts. 108, para- grapho unico, e 141 . . . . .	36
<b>Projectos</b> approvados no Senado — Art. 115. . . . .	40



	Pags.
<b>Projectos</b> do Senado emendados pela Camara dos Deputados e por elle approvadas as emendas — Art. 117.	40
<b>Projectos</b> iniciados no Senado e não sancionados — Art. 120. . . . .	40
<b>Projectos</b> iniciados na Camara dos Deputados e não sancionados — Art. 121 . . . . .	40
<b>Projectos.</b> Quando não approvados ou não sancionados, não se podem renovar na mesma sessão legislativa — Art. 123. . . . .	40
<b>Projectos</b> sobre prorrogação das sessões do Congresso Nacional — Art. 113. . . . .	39
<b>Projectos</b> não permitidos — Arts. 107, 114 A, 125, § 4º	38
<b>Projectos.</b> Quando não emendados, não irão á commissão, para os redigir, da 2ª para a 3ª discussão — Arts. 164 e 165. . . . .	50
<b>Projectos</b> propostos em pareceres. Seus tramites — Art. 129. . . . .	44
<b>Promulgação</b> de leis pelo Presidente ou Vice-Presidente do Senado — Art. 122 . . . . .	40
<b>Proposições.</b> O que sejam — Art. 106 . . . . .	38
<b>Proposições</b> lidas pelos seus autores dispensam a leitura pelo 2º secretario — Art. 20, n. 2. . . . .	24
<b>Proposições</b> discutidas sómente no Senado — Art. 106	38
<b>Proposições</b> que se acharem sobre a mesa e não forem lidas — Art. 95. . . . .	37
<b>Proposições.</b> Em qualquer discussão podem ir a uma commissão, deliberando o Senado — Art. 197. . . . .	53
<b>Proposições da Camara dos Deputados</b> — Art. 113. . . . .	39
<b>Proposições da Camara dos Dsputados.</b> Não podem ser incorporadas num só projecto — Art. 127	44
<b>Proposições da Camara dos Deputados</b> approvadas pelo Senado sem alterações — Art. 116. .	40
<b>Proposições da Camara dos Deputados</b> emendando projectos do Senado — Arts. 117 e 118. .	40
<b>Propostas de credito.</b> Não podem nellas ser incluidos novos credits iniciados no Senado — Art. 127.	44

	Pags.
<b>Prorogação</b> da hora do expediente — Art. 91. . . . .	36
<b>Prorogação</b> da hora da sessão — Arts. 15, n. 11, e 99 . . . . .	23
<b>Prorogação</b> das sessões do Congresso Nacional — Art. 124. . . . .	44
<b>Publicação</b> de documentos na acta ou no jornal da Casa — Art. 84 . . . . .	35
<b>Publicação</b> de assumptos tratados em sessão secreta — Art. 105. . . . .	38

Q

<b>Questões de ordem.</b> Como se as decide — Arts. 187 e 196 — . . . . .	53
--	----

R

<b>Redacção</b> de projectos para 3ª discussão — Art. 164 e 165 . . . . .	50
<b>Redacção</b> definitiva dos projectos — Arts. 170 a 174	51
<b>Reforma</b> constitucional — Art. 125. . . . .	41
<b>Relatores</b> ou presidentes de comissões assignam em primeiro logar os pareceres — Art. 66 . . . . .	33
<b>Relatorio</b> dos trabalhos do Senado — Art. 15, n. 15 .	23
<b>Relatorio</b> do presidente da comissão geral — Art. 52.	30
<b>Requerimentos.</b> Sua apresentação, apoioamento, dis- cussão e votação — Arts. 134, 135, 175, 176 e 177. . . .	45
<b>Requerimentos</b> que não têm discussão — Arts. 72 e 134 . . . . .	34
<b>Requerimentos verbaes</b> não têm discussão — Art. 134. . . . .	45
<b>Requerimentos verbales.</b> Como são votados — Art. 134. . . . .	45
<b>Requerimentos escriptos</b> — Art. 135. . . . .	45
<b>Requerimentos.</b> Quando ficam prejudicados — Ar- tigos 137 e 187. . . . .	46
<b>Requerimentos.</b> Não podem ser adoptados por outrem depois de retirados pelos autores — Art. 136. .	46



	Pags.
<b>Renovação</b> de um mesmo projecto — Art. 123 . . .	40
<b>Retirada de Senadores.</b> E' mencionada na acta — Art. 93 . . . . .	36
<b>Revolta.</b> No caso de revolta, invasão ou motim, todas as discussões podem ser feitas no mesmo dia — Art. 195	53

**S**

<b>Secretario de comissão</b> — Art. 65 . . . . .	33
<b>Segunda discussão</b> dos projectos — Art. 162 e 163	49
<b>Segundo secretario.</b> Suas attribuições — Art. 20.	24
<b>Senador.</b> Na 1ª discussão e na de redacções poderá fallar numa só vez — Arts. 160 e 174. . . . .	49
<b>Senador.</b> Nas 2ª e 3ª discussões dos projectos poderá fallar duas vezes e se for autor do projecto poderá fallar mais uma vez, no fim do debate — Art. 193 . . . . .	53
<b>Senador.</b> Na discussão unica dos pareceres, indicações e requerimentos cada Senador só poderá fallar uma vez; se for autor ou relator, duas vezes — Art. 175. . . . .	51
<b>Sentenças</b> proferidas pelo Senado constituído em tri- bunal de justiça — Art. 208. . . . .	55
<b>Sessões.</b> Sua abertura, duração e encerramento — Arts. 15, n. 2, 88, 89, 90 e 94 . . . . .	23
<b>Sessões preparatorias</b> — Arts. 1º, 2º e 3º .	21
<b>Sessões preparatorias.</b> Quando é indispensavel o numero de Senadores necessario para deliberar — Art. 8º . . . . .	22
<b>Sessões preparatorias.</b> Qual o numero de Sena- dores sufficiente para a verificação de poderes nas sessões preparatorias — Art. 8º, paragrapho unico . . . . .	22
<b>Sessões preparatorias.</b> Quando se suspendem — — Art. 5º. . . . .	21
<b>Sessões extraordinarias</b> durante o tempo das sessões — Art. 15, n. 13 . . . . .	23
<b>Sessões secretas.</b> Sua convocação — Arts. 102 a 105	38
<b>Sessões secretas</b> durante o tempo das sessões — Art. 15, n. 13. . . . .	23
<b>Substituição</b> do Presidente — Arts. 17 e 22 . . . .	24

	Pags.
<b>Substituição</b> momentanea dos secretarios e dos sup- plentes — Art. 10. . . . .	22
<b>Suspensão</b> dos trabalhos — Art. 15, n. 8 e 41 . . . .	23
<b>Synopse</b> dos assumptos pendentes de deliberação do Senado — Art. 148 . . . . .	48

**T**

<b>Terceira discussão</b> dos projectos — Arts. 166 a 169	50
<b>Terceiro e quarto secretarios.</b> Suas attri- buições — Art. 21 . . . . .	25
<b>Trabalhos de commissões.</b> Serão publicos, quando ellas procederem a inquerito, tomarem infor- mações, etc. — Art. 62 . . . . .	32
<b>Trabalhos de commissões.</b> Quando se farão em reuniões secretas — Arts. 69 e 70. . . . .	33
<b>Trabalhos de commissões.</b> Quando constituirem ordem do dia — Art. 177 . . . . .	51

**U**

<b>Urgencia.</b> Quando ha — Arts. 113 e 124 . . . . .	39
<b>Urgencia.</b> Como deve ser entendida — Art. 191. . . .	53
<b>Urgencia.</b> Seus effeitos — Arts. 194 e 195. . . . .	53
<b>Urgencia.</b> Não importa em sessão permanente — Ar- tigo 192 . . . . .	53
<b>Urgencia.</b> Póde-se adiar a discussão de materia julgada urgente — Art. 193 . . . . .	53

**V**

<b>Vaga</b> do Vice-Presidente — Art. 18 . . . . .	24
<b>Vagas</b> dos membros das commissões — Arts. 15, n. 16, 46 e 76, paragrapho unico. . . . .	23
<b>Verificação</b> dos poderes dos Senadores — Arts. 8º, 23, 24, 25, 26, 27, 46, 78 e 79 . . . . .	22
<b>Verificação de poderes.</b> Este trabalho não se in- terrompe nem nos domingos nem nos dias feriados — Art. 79 . . . . .	35



	Pags.
<b>Vétos do Presidente da Republica.</b> Discussão e votação — Arts. 64 e 200 . . . . .	32
<b>Vétos do Prefeito.</b> Só a Comissão de Constituição é competente para dar parecer sobre elles — Art. 60, § 1º	32
<b>Vétos do Prefeito.</b> São rejeitados por 2/3 de votos — Art. 200 . . . . .	3 54
<b>Veze de fallar</b> — Arts. 160, 174, 175, 198 . . . . .	49
<b>Vice-Presidente.</b> Suas attribuições — Art. 17 . . . . .	24
<b>Vice-Presidente.</b> Discute e vota deixando a presidencia — Art. 17, paragrapho unico . . . . .	24
<b>Vice-Presidente.</b> E' o presidente da Mesa fóra das sessões — Art. 7º, § 1º . . . . .	22
<b>Vice-Presidente da Republica.</b> Suas funcções — Art. 7º, § 2º . . . . .	22
<b>Votação.</b> Preferencia para a ordem do dia — Art. 179 . . . . .	52
<b>Votação.</b> Modos de votar — Arts. 33, 37, § 2º, 199 e seguintes . . . . .	26
<b>Votação nominal</b> — Arts. 120, 200 e 202 . . . . .	40
<b>Votação symbolica</b> — Arts. 200 e 201. . . . .	54
<b>Votação secreta</b> — Arts. 200 e 203 . . . . .	54
<b>Votação em 1ª discussão</b> — Art. 161. . . . .	49
<b>Votação em 2ª discussão</b> — Art. 162 . . . . .	49
<b>Votação em 3ª discussão</b> — Art. 168 . . . . .	51
<b>Votação.</b> Preferencia ás emendas substitutivas apresentadas pelas commissões — Art. 162 . . . . .	49
<b>Votação.</b> Não se interrompe enquanto ha numero — Art. 206. . . . .	54
<b>Votação.</b> Não havendo numero, é adiada até que possa o Senado deliberar — Art. 92. . . . .	36
<b>Votação.</b> Em regra a dos artigos precede a das emendas — Art. 162, § 1º . . . . .	49
<b>Votação</b> de pareceres que concluirem por pedido de informação, adiamento ou audiencia de outra commissão — Art. 130 . . . . .	45
<b>Votação</b> de materias cujas discussões ficaram encerradas — Art. 169 . . . . .	51
<b>Votação</b> de projectos de interesse individual — Art. 205. . . . .	54



	Pags.
<b>Votação</b> por dois terços dos presentes — Arts. 118, 119, 120 e 125, § 2º . . . . .	40
<b>Voto de qualidade</b> — Arts. 16 e 207 . . . . .	24
<b>Voto em separado</b> — Art. 66. . . . .	33
<b>Voto.</b> Deve dal-o o Senador que assistir á discussão e não tiver interesse individual no assumpto — Art. 205 . . .	54

---

REGIMENTO INTERNO  
DO  
SENADO FEDERAL



# REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL



## TITULO I

### DAS SESSÕES PREPARATORIAS

Art. 1º. No primeiro anno de cada legislatura, quinze dias antes do designado para a reunião do Congresso Nacional, todos os Senadores deverão comparecer no edificio do Senado, ao meio dia, para as sessões preparatorias, que continuarão nos dias seguintes, até que se possa effectuar a abertura da sessão legislativa do Congresso.

Art. 2º. Nos outros annos e nos casos de convocações extraordinarias, o comparecimento de que trata o art. 1º se verificará cinco dias antes do indicado para a abertura da sessão legislativa do Congresso.

Art. 3º. Os Senadores que faltarem ás sessões preparatorias participarão ao Senado, por officio dirigido ao 1º Secretario, o motivo do impedimento, declarando ao mesmo tempo, quando poderão comparecer.

Art. 4º. Verificada a existencia de Senadores na Capital Federal em numero de metade e mais um, o Senado communicará o facto ao Presidente da Republica e á Camara dos Deputados.

O mesmo fará quando acontecer que, por falta de numero sufficiente de Senadores até á vespera do dia designado para a abertura da sessão legislativa do Congresso, esta se não possa effectuar.

Art. 5º. Satisfeito o disposto na primeira parte do artigo precedente, não havendo materia com que o Senado continue a occupar-se e não tendo recebido da Camara dos Deputados participação de que esta já conta numero sufficiente de seus membros, para que se possa installar a sessão legislativa do Congresso, as sessões preparatorias ficarão suspensas até que o Presidente marque novo dia.

Art. 6º. Além dos actos necessarios para a verificação de numero sufficiente de Senadores, o Senado, nas sessões preparatorias, tratará, observadas as disposições dos arts. 23 a 29,



96, n. 3, e 175, do reconhecimento dos poderes de seus membros.

Art. 7°. (a) O Presidente da Mesa será o mesmo do Senado, durante as sessões ordinarias ou o da Comissão de finanças, durante as sessões em Comissão Geral.

§ 1°. Fóra das sessões e sempre que funcionar como Comissão de Policia, a Mesa será presidida pelo Vice-Presidente do Senado, o qual, nas suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo 1° Secretario, na falta deste pelo 2° e assim successivamente.

§ 2°. O Vice-Presidente da Republica só exercerá, de accordo com o art. 32 da Constituição, a presidencia do Senado, depois de estar este constituído para dar começo ás suas sessões ordinarias, isto é, depois de se haver realizado a abertura da sessão, ordinaria ou extraordinaria do Congresso.

Art. 8°. Os actos de que trata este Titulo poderão ser praticados, ainda que o Senado se não reuna em numero sufficiente para deliberar; este numero, porém, é indispensavel quando se houver de votar os pareceres relativos á verificação de poderes.

Paragrapho unico. Considera-se sufficiente para a verificação de poderes nas sessões preparatorias do primeiro anno da legislatura o numero de 22 Senadores, maioria dos dois terços constitucionalmente subsistentes, depois de expirado cada triennio legislativo.

## TITULO II

### DA MESA, SUA ELEIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 9°. A Mesa será composta de um Presidente e quatro Secretarios.

Haverá um Vice-Presidente e supplentes de Secretarios.

Art. 10. Nas faltas accidentaes dos Secretarios e dos supplentes, o Presidente convidará qualquer dos Senadores para os substituir.

Art. 11. O Vice-Presidente e os Secretarios, eleitos no primeiro dia de sessão ordinaria, servirão até a eleição do anno seguinte, podendo ser reeleitos.

Art. 12. A eleição do Vice-Presidente e do 1° e 2° Secretarios far-se-á por escrutinio secreto e maioria de votos dos membros presentes.

Art. 13. Se nenhum dos votados obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á a segundo escrutinio entre os dois mais votados.

---

(a) deliberação de 29-12-962.



Se houver mais de dois com igual numero de votos, concorrerão ao segundo escrutinio os dois mais velhos; e se ainda se der empate, considerar-se-á eleito o mais velho delles.

Art. 14. Na eleição desses funcionarios haverá lista e escrutinio separado para cada um; o 3º e 4º Secretarios, serão, porém, eleitos em uma só lista, que conterà dois nomes; o mais votado será o 3º Secretario, o immediato o 4º, e supplentes os outros, na ordem da votação.

Art. 15. Ao Presidente do Senado, que pela Constituição é o Vice-Presidente da Republica, compete, como regulador dos trabalhos e fiscal da boa ordem, além de outras attribuições conferidas neste Regimento:

1º. Presidir ás sessões do Senado, depois de estar este constituido para dar começo ás suas sessões ordinarias, isto é, depois de se haver realizado a abertura da sessão ordinaria ou extraordinaria do Congresso;

2º. Abrir e encerrar as sessões nos dias e horas estabelecidos e nellas manter a ordem e fazer observar a Constituição, as Leis e este Regimento;

3º. Fazer ler as actas e o expediente, ao qual dará o competente destino; entretanto, se algum Senador lembrar destino diverso, o Presidente, não concordando, consultará o Senado, e observará o que fôr decidido;

4º. Assignar as actas das sessões e os decretos e resoluções do Senado;

5º. Dar a palavra aos Senadores pela ordem da inscripção;

6º. Estabelecer o ponto sobre que haja de versar a discussão e dividir em partês as proposições, quando forem complexas;

7º. Interromper o orador, quando se desviar da questão que se estiver discutindo, quando infringir o Regimento, quando faltar á consideração devida ao Senado ou a algum dos seus membros, advertindo-o e chamando-o á questão em debate ou á ordem e retirando-lhe a palavra, se não fôr obedecido, na conformidade dos arts. 40 e 41;

8º. Suspender a sessão nos casos marcados no Regimento, declarando-o de viva voz, ou, se não puder ser ouvido, deixando a cadeira;

9º. Pôr em votação as materias, depois de discutidas, e declarar o resultado;

10. Dar posse, na conformidade do art. 27, ao Senador eleito e reconhecido;

11. Propôr, quando julgar conveniente, a prorogação da sessão;

12. Designar a ordem do dia para a sessão seguinte;

13. Convocar sessões extraordinarias ou secretas, durante a sessão legislativa;

14. Nomear as Comissões especiaes e mixtas, na fórma dos arts. 47 e 48;

15. Apresentar ao Senado, no começo de cada sessão annual, o relatório dos trabalhos da sessão anterior, com as observações que julgar convenientes, ouvindo para este fim os membros da Mesa;

16. Nomear os substitutos para as vagas e impedimentos que occorrerem nas Comissões permanentes, excepto nas de Policia e de Poderes.

Art. 16. O Presidente do Senado só terá o voto de qualidade.

Art. 17. O Vice-Presidente, que é o Presidente da Comissão de Policia, substituirá o Presidente do Senado em todas as suas attribuições e deveres e, quando na presidencia, só terá o voto de qualidade.

Paragrapho unico. Poderá offerecer projectos, indicações e requerimentos, discutir e votar, quando julgar conveniente ao exercicio de seu mandato de Senador, comtanto que, para o fazer, deixe a presidencia enquanto se tratar do assumpto em que intervier.

Art. 18. No caso de vaga da vice-presidencia por qualquer causa, proceder-se-á a nova eleição.

Art. 19. Ao 1º Secretario incumbe, além do mais que se acha consignado neste Regimento:

1º. Ler ao Senado a integra de toda a correspondencia do Presidente da Republica, da Camara dos Deputados e dos Senadores;

2º. Mandar fazer o extracto de qualquer outra correspondencia e das petições dirigidas ao Senado com os documentos que lhes vierem appensos;

3º. Assignar o expediente do Senado;

4º. Autorizar o Director da Secretaria a receber e abrir a correspondencia dirigida ao Senado, quando o entender;

5º. Superintender os trabalhos e despezas da Secretaria;

6º. Assignar, depois do Presidente, as actas das sessões, os decretos e as resoluções do Senado.

Art. 20. Ao 2º Secretario compete, entre outras attribuições:

1º. Fiscalizar a redacção das actas e fazer-lhes a leitura;

2º. Ler as propostas, projectos de lei, pareceres de Comissões e as emendas offerecidas durante o debate, salvo se tiverem sido lidos pelos seus autores;

3º. Ecrever as actas das sessões secretas e fechal-as, depois de approvadas;

4º Assignar, depois do 1º Secretario, as actas, decretos e resoluções do Senado.



Art. 21. Ao 3º e 4º Secretarios compete indistinctamente:

1º. Fazer a chamada dos Senadores, nos casos determinados pelo Regimento;

2º. Tomar nota dos Senadores que pedirem a palavra durante a discussão;

3º. Contar os votos em todas as votações;

4º. Tomar nota das discussões e deliberações do Senado em todos os papeis sujeitos ao seu conhecimento, authenticando-os com a respectiva assignatura;

5º. Escrever os nomes dos Senadores que obtiverem votos em escrutinio secreto e fazer a lista dos votados para ser lida immediatamente.

Art. 22. Os Secretarios, pela ordem numerica, e os suplentes, pela da votação obtida, exercerão, como substitutos do Vice-presidente, a presidencia do Senado, tendo então sómente o voto de qualidade.

Paragrapho unico. Aos suplentes na ordem da votação compete substituir os Secretarios nos seus impedimentos accidentaes ou permanentes.

### TITULO III

#### DOS SENADORES

Art. 23. O Senador eleito apresentará ao Senado o seu diploma por intermedio de qualquer Senador ou por officio dirigido ao 1º Secretario.

Paragrapho unico. Entender-se-á por diploma o titulo ou documento, como tal definido em lei.

Art. 24. Logo que for apresentado, o diploma será remetido á Commissão de Poderes com as authenticas dos collegios eleitoraes, documentos e representações relativos á eleição, enviados ao Senado, afim de que ella, examinando-os, dê parecer com urgencia.

Art. 25. Se a eleição tiver sido feita em consequencia de annullação de outra, a Commissão de Poderes, antes de tudo, examinará se foram observadas as deliberações do Senado, concernentes ao assumpto, propondo como preliminar as providencias necessarias para que seja resguardada a competencia do Senado na verificação dos poderes de seus membros.

Art. 26. Julgando o Senado que é valida uma eleição, o Presidente proclamará em voz alta: o Sr. F... está reconhecido Senador da Republica pelo Estado de... ou pelo Districto Federal, e o 1º Secretario communicará ao eleito a decisão do Senado.

Art. 27. Constando-lhe que o novo Senador se acha presente, o Presidente nomeará uma commissão de tres membros para recebê-lo e introduzil-o na sala das sessões, e levan-

tando-se, no que será acompanhado por todos os que assistirem ao acto, receberá do Senador a seguinte affirmação:

*Prometto guardar a Constituição Federal, desempenhar fiel e lealmente o mandato que recebi do povo e sustentar a união, a integridade e a independencia da Republica.*

Art. 28. Para o recebimento do novo Senador não é necessario que haja na Casa o numero exigido para deliberar.

Paragrapho unico. A posse, que será em sessão publica, poderá realizar-se na mesma em que houver sido proclamado o Senador.

Art. 29. Quando o Senado não reconhecer valida a eleição de um Senador, ou nos casos de morte, renuncia ou perda do mandato, far-se-á a devida communicação ao Chefe do respectivo Estado ou ao Presidente da Republica, se a vaga pertencer ao Districto Federal, para que se proceda a nova eleição.

Art. 30. O Senador deve apresentar-se no Senado á hora regimental e assistir ás sessões.

Art. 31. Tendo impedimento legitimo que o obrigue a faltar por mais de tres dias, dará parte ao 1º Secretario; mas se precisar de algum tempo de licença, deverá pedir-a por escripto ao Senado, que, ouvida a Commissão de Policia, resolverá como julgar conveniente.

Art. 32. Nenhum Senador poderá fallar sem pedir a palavra ao Presidente, e, concedida esta, fallará de pé, excepto quando obtiver do Senado licença para fazel-o sentado.

Art. 33. Não serão admittidos discursos escriptos, o que não exclue o auxilio de notas. O discurso será sempre dirigido ao Presidente ou ao Senado.

Art. 34. E' prohibido attribuir más intenções, usar de expressões desrespeitosas para com os Senadores, Deputados, Chefe da Nação e membros dos poderes publicos, ou nomear aquelle cuja opinião se approva, ou impugna, não sendo permitido indical-o senão por meio indirecto, salvo o caso de versar a questão sobre emenda, sendo necessario determinar o autor pelo nome.

Paragrapho unico (a). A Mesa providenciará affim de que as expressões injuriosas, a que se refere este artigo, não sejam publicadas no *Diario do Congresso* e nos *Annaes*.

Art. 35. Os Senadores podem em qualquer tempo tomar conhecimento das actas e examinar as peças depositadas no Archivo do Senado; não podem, entretanto, dahi retiral-as sem expressa deliberação da Commissão de Policia e mediante recibo.

Art. 36. O Senador que quizer explicar alguma expressão que se não tenha tomado no seu verdadeiro sentido, ou narrar

---

(a) deliberação de 17-11-910.



um facto desconhecido, que venha ao caso da questão, poderá fazel-o uma vez. Nessa hypothese, porém, não lhe será permittido exceder os limites restrictos da explicação, ou narrativa do facto, para que haja obtido a palavra.

Art. 37. (a) Ao iniciar-se o debate de uma materia, qualquer Senador poderá solicitar a palavra, pela ordem, para, no prazo de 15 minutos improrogaveis, propôr o methodo a seguir-se na discussão.

§ 1.º Annunciada a votação de uma materia, é licito a qualquer Senador obter a palavra, pela ordem, para, no prazo improrogavel de 10 minutos, encaminhal-a ou propôr o methodo a ser seguido.

§ 2.º A votação das emendas da Camara dos Deputados a projecto do Senado far-se-á sempre por grupos considerando-se do primeiro grupo as que tenham parecer favoravel e do segundo as demais, salvo si, a requerimento de qualquer Senador, o Senado resolver que uma ou mais emendas de qualquer dos grupos seja destacada, afim de ser votada separadamente.

§ 3.º Nenhum Senador poderá fallar mais de uma vez para encaminhar a votação.

Art. 38. Nenhum Senador poderá fallar contra o vencido nem usar de linguagem descortez, referindo-se ás deliberações do Senado, cujas decisões não podem ser objecto de censura de qualquer dos seus membros. Se, no fim do discurso, tiver de apresentar alguma moção para que tal deliberação seja revogada, o fará sempre em termos convenientes, prevenindo disso o Senado, quando principiar a fallar.

O mesmo será observado a respeito das deliberações da Camara dos Deputados.

Art. 39. Qualquer Senador tem o direito de reclamar a observancia deste Regimento e ao Presidente cumpre attender á reclamação sem admittir reflexões ou debate, salvo se houver duvidã quanto á applicabilidade do dispositivo invocado, ao caso de que se tratar.

Art. 40. Nos casos dos arts. 34 e 38 e em outros similiaes, o Presidente advertirá o Senador, usando da fórmula: *Atenção!* Se essa advertencia não bastar, o Presidente dirá: *Sr. Senador F... Atenção;* e se ainda fôr infructifera esta advertencia nominal, o Presidente consultará a Casa se consente em que o Senador seja convidado a retirar-se, devendo a decisão ser tomada por dois terços de votos dos membros presentes.

Art. 41. O Senador convidado a sahir deixará immediatamente a sala; não o fazendo, o Presidente suspenderá a sessão.

Art. 42. Se fallecer algum Senador na Capital Federal, durante a sessão legislativa, o Presidente consultará o Senado, que resolverá com qualquer numero, se quer interromper os seus trabalhos nesse dia e nomeará uma Comissão de seis membros para acompanhar o prestito funebre.

Se fallecer na Capital Federal, fóra, porém, do tempo das sessões, o Presidente nomeará a Comissão de que trata este artigo, logo que tenha sciencia do facto.

Em qualquer circumstancia o facto será mencionado na acta da sessão em que o Senado tiver delle noticia.

Art. 43. O Senador que estiver anojado pela morte de algum parente será desanojado, desde que a Mesa tenha disso conhecimento.

#### TITULO IV

##### DAS COMMISSÕES, SEUS DEVERES, TRABALHOS E ATTRIBUIÇÕES

Art. 44. As Commissões serão permanentes, especiaes, mixtas e geral.

Art. 45. As permanentes serão eleitas annualmente, no começo de cada sessão ordinaria e servirão durante ella e as prorogações e durante as sessões extraordinarias.

Art. 46. (a) A Comissão de Poderes, que se comporá de nove membros, e da qual não poderá fazer parte mais de um Senador por Estado, será sorteada no começo de cada sessão annual e a ella incumbirá o exame das eleições que se realizarem em todos os Estados da Republica para a renovação do terço do Senado e preenchimento das vagas que, no decorrer de cada legislatura, se forem verificando nas respectivas representações.

As vagas, temporarias ou não, que se derem na Comissão serão tambem preenchidas por sorteio.

§ 1.º Sorteada a Comissão, elegerá ella o seu Presidente e Vice-Presidente, por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos, até 48 horas depois do respectivo sorteio. Findo esse prazo, sem que se tenha feito essa eleição, assumirão aquellas funcções, respectivamente, os dois de seus membros mais velhos em idade.

§ 2.º Constituida deste modo a Comissão, o Presidente designará um Relator para cada um dos seguintes grupos em que ficam divididos os Estados e o Districto Federal:

1. Amazonas, Pará e Maranhão.
2. Piauhy, Ceará e Rio Grande do Norte.
3. Parahyba, Pernambuco e Alagoas.
4. Sergipe e Bahia.
5. Espirito Santo e Rio de Janeiro.

---

(a) deliberação de 18-6-918.



6. S. Paulo e Paraná.
7. Santa Catharina e Rio Grande do Sul.
8. Matto Grosso e Goyaz.
9. Minas Geraes e Districto Federal.

§ 3.º No exame das actas eleitoraes e verificação da eleição a que ellas se refiram não poderão funccionar como verificadores os membros da Commissão que forem representantes dos respectivos Estados. Poderão, entretanto, tomar parte na discussão e votação das conclusões do parecer do Relator e propôr-lhes emendas, fundamentando-as.

§ 4.º Além dos Senadores, só podem intervir nos trabalhos da Commissão, para contestar eleições ou defendel-as, os interessados no pleito, sendo considerados taes sómente os candidatos, diplomados ou não.

§ 5.º Aos contestantes de eleições será concedido, em commum, o prazo improrogavel de cinco dias para o exame das actas e mais papeis eleitoraes, e igual prazo, nas mesmas condições, será concedido aos contestados.

§ 6.º Findos os prazos determinados no artigo anterior, terá logar o debate oral perante a Commissão a respeito do processo eleitoral unicamente, no qual sómente poderão tomar parte os contestantes, ou seus procuradores devidamente constituidos.

§ 7.º Se durante os debates oraes qualquer dos interessados offerecer novos documentos á apreciação da Commissão, a parte contraria poderá, se o requerer, obter vista desses documentos, pelo prazo maximo de 48 horas, para dizer sobre elles, por escripto.

§ 8.º Terminados os debates, os papeis eleitoraes serão enviados ao Relator para interpôr o seu parecer dentro do prazo de cinco dias, improrogavel.

§ 9.º Apresentado o parecer, abrir-se-á discussão sobre elle, na qual só poderão tomar parte os membros da Commissão. Se algum delles o requerer e a Commissão annuir, essa discussão poderá ser adiada pelo tempo maximo de 24 horas para que seja impresso ou dactylographado e distribuido por todos esse parecer.

Igualmente ficará suspensa a discussão, se qualquer delles pedir vista do parecer, que lhe será concedida, por tres dias no maximo, para formular emendas ás respectivas conclusões ou offerecer voto em separado.

§ 10.º Findo este ultimo prazo, reabrir-se-á a discussão, encerrada a qual se procederá á votação e assignatura do parecer, emendas e voto em separado, se houver.

§ 11.º Terminado assim o trabalho da Commissão, qualquer Senador poderá pedir vista do respectivo parecer e voto em separado, se houver, para no prazo improrogavel de 24 horas offerecer emendas ás suas conclusões, as quaes só poderão



ser recebidas pela Commissão, se estiverem devidamente fundamentadas.

§ 12. O parecer, voto em separado e emendas serão enviados á Mesa do Senado, que ordenará a sua immediata publicação, no *Diario do Congresso*, e 24 horas depois, obrigatoriamente, os incluirá na ordem do dia dos trabalhos do Senado. Desta regra exceptuam-se apenas os pareceres unanimes sobre eleições não contestadas, os quaes, lidos em sessão e a requerimento de qualquer Senador, poderão ser postos em discussão e votação independentemente de publicação.

§ 13. Com o parecer, emendas e o voto em separado serão publicadas as exposições feitas pelos interessados, bem como os documentos que a Commissão julgue indispensaveis ao esclarecimento do Senado.

Art. 47. As Commissões especiaes serão nomeadas a requerimento de qualquer Senador, que indicará desde logo a materia de que hajam de tratar e o numero de membros que devam ter.

Art. 48. As mixtas serão nomeadas quando fôr julgado conveniente, a convite da Camara dos Deputados ou a requerimento de algum Senador, que indicará desde logo a materia de que hajam de tratar e o numero de membros que devam ter. Neste ultimo caso se convidará a Camara a nomear aquelles de seus membros que devam fazer parte da Commissão.

Art. 49. A existencia das Commissões especiaes e mixtas cessa logo que ellas tenham preenchido o fim a que se destinavam e sempre que terminar a legislatura em que tenham sido nomeadas.

Art. 50. O Senado poderá sob a presidencia do Presidente da Commissão de Finanças, ou, na falta deste, do Senador que fôr aclamado, constituir-se em Commissão Geral immediatamente, ou em dia préviamente designado, toda a vez que assim o resolver por indicação de algum dos seus membros.

Na Commissão Geral qualquer Senador poderá fallar as vezes que quizer.

Em regra, a Commissão Geral se constituirá na 2.<sup>a</sup> discussão dos projectos, mas póde ser admittida ao discutirem-se materias importantes.

Art. 51. Na Commissão Geral se observarão em tudo que lhe fôr applicavel as mesmas regras estabelecidas para as deliberações do Senado.

Não poderá funcionar sem o terço dos membros do Senado, devendo cingir-se ao assumpto para o qual se reuniu e resolver-o com brevidade.

Art. 52. O Presidente da Commissão Geral apresentará ao Senado, em relatório, as conclusões por ella adoptadas.

Art. 53. Além das Comissões de que trata o art. 44, o Senado, a requerimento de qualquer de seus membros, poderá nomear Comissões especiaes externas para represental-o em solemnidades e actos publicos e para outros fins.

Estas Comissões constarão de tres membros.

Art. 54. As Comissões permanentes são as seguintes:

- 1.<sup>a</sup> Policia;
- 2.<sup>a</sup> Poderes;
- 3.<sup>a</sup> Constituição;
- 4.<sup>a</sup> Diplomacia e Tratados;
- 5.<sup>a</sup> Finanças;
- 6.<sup>a</sup> Justiça e Legislação;
- 7.<sup>a</sup> Marinha e Guerra;
- 8.<sup>a</sup> Commercio, Agricultura, Industria e Artes;
- 9.<sup>a</sup> Obras Publicas e Emprezas Privilegiadas;
- 10.<sup>a</sup> Instrução Publica;
- 11.<sup>a</sup> Saude Publica, Estatistica e Colonização;
- 12.<sup>a</sup> Redacção das leis.

Destas, a de Policia será constituida pelo Vice-Presidente e Secretarios; a de Finanças, de onze membros; a de Poderes, de nove; a de Justiça e Legislação, de sete (a); a de Marinha e Guerra, de cinco, e de tres as demais.

Art. 55. (b) Qualquer Senador poderá ser eleito, ou nomeado para as Comissões, com excepção dos membros da Comissão de Policia, que poderão apenas fazer parte das Comissões especiaes, mas, se o Senador já pertencer a duas, poderá excusar-se de servir em terceira.

Paragrapho unico. Os Senadores, que se quiserem exonerar de qualquer Comissão do Senado, poderão justificar da tribuna o seu pedido.

Art. 56. A eleição das Comissões permanentes será feita por escrutinio secreto á pluralidade de votos e, nos casos de empate, a sorte decidirá.

Art. 57. Ao iniciarem os seus trabalhos, as Comissões, excepto a de Policia, se reunirão numa das salas do edificio do Senado para eleger cada uma o seu Presidente.

Paragrapho unico. (c) Os Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes, serão sempre eleitos pelos membros de cada uma dellas, em escrutinio secreto, sendo a reunião para essa eleição presidida pelo mais velho.

Art. 58. Aos Presidentes das Comissões compete dirigir-lhes os trabalhos e convocar-as todas as vezes que julgar

---

(a) deliberação de 20-10-919.

(b) " " 16-7-908.

(c) " " 11-12-923.



conveniente ou lhes fôr exigido por qualquer dos seus membros.

Art. 59. As Comissões se reunirão em salas do edificio do Senado, já quando os seus membros o entenderem necessario, já nos dias estabelecidos, ou quando forem convocadas com antecedencia; pelo menos de 24 horas, indicados o dia, a hora e o fim.

Art. 60. A Secretaria, á vista do despacho da Mesa e mediante protocollo, remetterá os papeis aos Presidentes das Comissões e estes, seguindo o mesmo processo, os distribuirão pelos diversos membros de cada uma dellas.

§ 1.º (a) Para dar parecer sobre os *vétos* do Prefeito só é competente a Comissão de Constituição.

§ 2.º O Senador á quem fôr distribuida para estudo qualquer materia, escreverá sobre ella o seu parecer, que será lido perante a Comissão e sujeito a debate e votação.

Art. 61. E' permittido qualquer Senador assistir ás reuniões das Comissões, discutir perante ellas o assumpto de que se estiverem occupando, enviar-lhes informações ou esclarecimentos por escripto e bem assim propôr emendas, que poderá fundamentar por escripto ou verbalmente.

§ 1.º As informações ou esclarecimentos que por escripto forem apresentados ás Comissões serão impressos com os pareceres, se os seus autores o requererem; e o mesmo se dará com os resumos das observações, desde que os interessados se encarregarem de os redigir em extracto.

§ 2.º Quando as Comissões não adoptarem as emendas, que lhes tenham sido apresentadas, estas serão annexas ao parecer e submettidas á consideração do Senado, depois de prévia e opportunamente apoiadas.

Art. 62. Quando as Comissões se occuparem de negocios de interesse particular ou procederem a inqueritos, tomarem depoimentos, informações, ou praticarem outras diligencias semelhantes, poderão, se o julgarem conveniente, permittir ás pessoas directamente interessadas defender os seus direitos por si ou por procuradores, por escripto ou verbalmente.

Estas Comissões poderão requisitar das autoridades judicarias ou administrativas os documentos ou informações de que precisarem.

Art. 63. Quando as Comissões tomarem conhecimento de proposição da Camara sobre o adiamento das sessões do Congresso deverão emittir parecer no prazo maximo de cinco dias, findo o qual poderá ser dada para discussão, se assim o entender o Senado, a requerimento de qualquer de seus membros.

---

(a) deliberação de 30-12-909.



Art. 64. Quando as Comissões tiverem de emitir parecer sobre resoluções do Congresso Nacional, vetadas pelo Poder Executivo, o farão no prazo máximo de dez dias; caso o não façam nesse prazo, o Presidente as dará para discussão independente de parecer.

Parapho unico. A discussão do projecto vetado não pôde ser adiada.

Art. 65. Quando as Comissões tiverem affluencia de assumptos a tratar, poderão requisitar da Mesa a designação de um empregado da Secretaria para lhes servir de Secretario, ler em ordem os papeis que lhe forem distribuidos, e, quando conveniente, escrever em livro proprio o resumo dos trabalhos.

Art. 66. As Comissões é livre dividirem-se em secções como o entenderem os seus membros, para maior facilidade do estudo das materias que lhes estiverem sujeitas; mas os pareceres serão sempre dados em nome dellas, com a assignatura, pelo menos, da maioria de seus membros.

O Presidente os assignará em primeiro lugar, e o relator será considerado autor.

Art. 67. Os membros das Comissões que não concordarem com a maioria poderão assignar-se vencidos, com restricções, ou dar voto em separado.

Parapho unico. Quando o relator fôr voto vencido, o parecer será dado pelo membro da maioria, que o Presidente designar.

Art. 68. As Comissões deverão dar os pareceres, no prazo de 15 dias, em termos explicitos sobre a conveniencia da approvação, rejeição ou adiamento da discussão dos projectos a que se referirem, expondo os motivos com os desenvolvimentos necessarios e propondo desde logo as emendas convenientes. Taes pareceres precisam da assignatura de todos os membros da Comissão, ou, ao menos, da maioria, para ser recebidos pela Mesa.

Art. 69. (a) Quando os trabalhos das Comissões versarem sobre projectos de leis, ou resoluções attinentes á declaração de guerra ou accôrdo sobre a paz, a tratados ou convenções com paizes estrangeiros, á concessão ou recusa de licença para passagem de forças estrangeiras pelo territorio nacional, para operações militares e sobre nomeações feitas pelo Presidente da Republica, dependentes, por lei, de approvação do Senado, as suas reuniões serão secretas e bem assim as sessões do Senado destinadas á discussão e votação de taes assumptos, salvo, quanto á esta ultima parte, decisão do Senado em contrario.

---

(a) deliberação de 9-11-912.

Art. 70. Os pareceres emitidos sobre os assumptos mencionados no artigo antecedente dirão da conveniencia ou inconveniencia de ser o caso discutido em sessão publica do Senado; e esses pareceres, com as emendas e votos que lhes tiverem sido annexos, serão, guardado o sigillo, entregues pelo Presidente da Commissão ao do Senado, para seguirem os tramites regimentaes.

Art. 71. Nesses casos, inteirada do assumpto, a Commissão formulará o seu parecer, com a urgencia possivel, depois de proceder, quando necessario, ás inquirições e diligencias, que no caso couberem, concluindo pela approvação ou reprovação das nomeações, ou quando convenha, pela solicitação de esclarecimentos ao Poder Executivo.

Art. 72. Nesta ultima hypothese, o parecer será dado para a ordem dos trabalhos do primeiro dia desimpedido, votando-se sem debate sobre a conveniencia da requisição indicada; e, se o Senado não a deferir, devolver-se-á o assumpto á Commissão para expender o seu juizo acerca das nomeações submettidas ao Senado.

Se este annuir á requisição, pedidas ao Presidente da Republica as informações necessarias, será a resposta enviada á Commissão para dar parecer sobre a nomeação dependente do voto ao Senado.

Art. 73. Apresentado o parecer, será dado para ordem dos trabalhos do primeiro dia desimpedido, salvo adiamento justificado por algum Senador e approvedo pela Casa.

Paragrapho unico. Este parecer terá uma só discussão em sessão secreta.

Art. 74. Da deliberação que o Senado adoptar, approvando ou não as nomeações, a Mesa enviará immediatamente communicação do Presidente da Republica.

Art. 75. O assumpto tratado em sessão secreta e as communicações confidenciaes do Poder Executivo serão conservados em sigillo, enquanto o Senado não resolver o contrario.

Art. 76. Quando não comparecer o Presidente da Commissão aos membros presentes cabe designar quem o substitua.

Paragrapho unico. Nos casos de impedimento de qualquer dos membros das Commissões, o respectivo Presidente reclamará do Senado a nomeação de quem o substitua.

Art. 77. Quando por despacho do Presidente do Senado a materia for enviada a duas ou mais Commissões, cada uma dellas apresentará o seu parecer, que, depois de lido, será remettido ás outras.

Art. 78. A Commissão de Poderes sorteada no ultimo anno de cada legislatura terá o seu mandato prorogado até a terminação dos trabalhos de verificação dos poderes dos eleitos para



a renovação do terço do Senado na seguinte legislatura, e, della não poderão fazer parte os Senadores que terminarem o mandato naquelle anno.

Paragrapho unico. No primeiro dia de reunião da Commissão, que será sempre convocada com a antecedencia de 24 horas pelo menos, por aviso publicado no *Diario do Congresso*, convidando os interessados, se não houver quem perante ella se apresente contestando as eleições e requeira prazo para offerecer as suas exposições, a Commissão poderá lavrar immediatamente parecer reconhecendo os candidatos diplomados, enviando-o em seguida á Mesa para os ulteriores tramites regimentaes.

Art. 79. Os trabalhos de verificação de poderes no começo de cada legislatura serão desempenhados ainda nos dias de domingos e feriados, sendo todos elles computados nos prazos regimentaes determinados para o respectivo processo.

Paragrapho unico. Findo o prazo de trinta dias contados da data da primeira reunião da Commissão para o estudo de qualquer eleição que se tenha verificado no periodo da legislatura e das que se realizarem para a renovação do terço, e independente de requerimento, a Mesa do Senado incluirá obrigatoriamente, na ordem do dia, o julgamento do respectivo processo eleitoral.

## TITULO V

### DAS ACTAS

Art. 80. As actas das sessões do Senado devem conter uma exposição succinta dos trabalhos de cada dia.

Não havendo sessão, lavrar-se-á acta para se declararem os nomes dos Senadores ausentes e presentes e mencionar-se o expediente que for lido.

Depois de approvadas, as actas serão assignadas pelo Presidente e pelos 1º e 2º Secretarios.

Art. 81. Os projectos, emendas, pareceres de Comissões, indicações e requerimentos serão mencionados em extracto na acta manuscrita e transcriptos no jornal da Casa com o nome de seus autores; as informações e documentos lidos, serão somente indicados com declaração do objecto a que se referirem.

Art. 82. O funcionario da Secretaria, secretario das actas, assistirá a todas as sessões publicas, desempenhando as incumbencias que lhe forem commettidas pela Mesa.

Art. 83. E' permittido fazer inserir na acta declaração escripta de voto, uma vez que seja consisa, em termos convenientes e enviada á Mesa na mesma ou na sessão seguinte, antes da approvação da acta.



Art. 84. Na acta, ou no jornal da Casa onde forem publicados os trabalhos, nenhum documento se inserirá sem especial permissão do Senado.

Art. 85. Os trabalhos das sessões serão impressos por ordem chronologica em *Annaes* e estes distribuidos aos Senadores.

Art. 86. As actas das sessões secretas serão fechadas em envolveros lacrados com rotulo, assignado pelo 2º Secretario, mencionada a data em que se celebrou a sessão a que se referem e guardadas no Archivo do Senado.

Art. 87. A acta da ultima sessão ordinaria ou extraordinaria será submettida á discussão, antes de se levantar a sessão, podendo ser approvada com qualquer numero.

## TITULO VI

### DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 88. A's 13 1/2 horas, pelo relógio da sala, o Presidente, ou o seu substituto, occupará seu logar á mesa, tocará a campainha, e, achando-se presente um terço de Senadores, abrirá a sessão.

Art. 89. Se a essa hora não houver este numero, o Presidente, lido o expediente, declarará que não pôde haver sessão, convidará os Senadores presentes a se occuparem com os trabalhos de Comissões e designará a ordem do dia para a sessão seguinte.

Art. 90. Aberta a sessão, será lida e posta em discussão a acta da anterior, e, não havendo reclamação, será dada por approvada. Havendo reclamações ou emendas, serão estas submettidas a votação e se procederá conforme ao vencido.

Art. 91. Approvada a acta, seguir-se-á a leitura do expediente e dos pareceres de Comissões e a apresentação de projecto de leis, indicações e requerimentos; podendo os Senadores em seguida fazer as considerações que entenderem sobre o publico serviço.

Esta parte da sessão não deverá exceder da primeira hora, finda a qual se passará á ordem do dia.

Parapho unico. A requerimento verbal de qualquer Senador, poderá ser prorogado o tempo destinado ao expediente.

A prorogação, porém, não excederá de meia hora.

Art. 92. Se a esse tempo se verificar que ainda não ha numero para deliberar, isto é, metade e mais um, o Presidente convidará o Senado a proseguir na ordem dos trabalhos, adiando as votações para quando houver numero.

Art. 93. Se durante a sessão se verificar que deixou de haver numero para deliberar, em consequencia da retirada de

alguns Senadores, far-se-á chamada para se mencionarem na acta os nomes dos que se tenham ausentado.

Art. 94. As sessões serão publicas, quando não for deliberado o contrario; successivas, nos dias uteis, e durarão quatro horas.

Se a sessão começar depois das 13 1/2 horas, durará o tempo necessario para completar quatro horas de effectivo trabalho.

Art. 95. As proposições que se acharem sobre a mesa e não puderem ser lidas no mesmo dia, ficarão para a sessão seguinte, tendo preferencia sobre as que forem de novo offerecidas.

Art. 96. A ordem estabelecida nos artigos precedentes e a que tiver sido indicada pelo Presidente para as discussões do dia, não poderão ser alteradas senão nos seguintes casos:

1º, para leitura de officio ou documento sobre materia urgente;

2º, para urgencia ou adiamento;

3º, para posse de Senador.

Art. 97. Quando a ordem do dia constar de duas ou mais partes com horas especiaes, esgotada a primeira, passar-se-á á segunda, mesmo antes da hora designada e assim por diante.

Esgotada a materia da ultima parte, voltar-se-á ás anteriores que tenham ficado adiadas, guardada a ordem estabelecida.

Art. 98. Preenchido o tempo da sessão ou esgotando-se antes a ordem do dia, o Presidente designará a do dia seguinte, que será publicada no jornal da Casa. E' permittido, na primeira hypothese, ao Senador que estiver orando, concluir o seu discurso ou adiar a conclusão para a sessão seguinte, se nisso convier o Senado, qualquer que seja o numero de Senadores presentes, não sendo permittido segundo adiamento.

Art. 99. Antes do Presidente dar a ordem do dia, qualquer Senador poderá pedir que se prorogue a sessão, indicando o tempo que deverá durar a prorrogação; e o Senado decidirá com qualquer numero, independente de discussão, podendo conceder novas prorogações, até esgotar-se a ordem do dia.

Se houver numero legal, votar-se-ão as materias, cuja discussão ficar encerrada; no caso contrario, ficarão adiadas as votações, dispensada a chamada a que se refere o artigo 93.

Art. 100. Na occasião de ser designada a ordem do dia qualquer Senador poderá lembrar materia que julgue conveniente figurar nella, e o Presidente, opportunamente, attenderá á requisição.



Art. 101. As materias serão dadas para a ordem do dia segundo a sua antiguidade ou importancia, a juizo do Presidente, que designará — trabalhos de Comissões, — desde que sobre a mesa não haja materia para discussão.

Art. 102. Nas prorrogações da sessão legislativa serão dados de preferencia para ordem do dia projectos ou proposições, cuja discussão já se tenha iniciado na sessão ordinaria do mesmo anno, e os que tiverem por objecto o exercicio das attribuições conferidas nos ns. 1, 11, 12, 14, 17, 19, 20, 21, 27 e 35 do art. 34 da Constituição.

Art. 103. As sessões secretas celebrar-se-ão no mesmo dia, ou no seguinte, por convocação do Presidente, ou a requerimento escripto de oito Senadores, cujos nomes ficarão em sigillo.

Art. 104. Resolvido que a sessão secreta se realize immediatamente, o Presidente declarará suspensa a sessão publica, fazendo sahir das salas, das tribunas e das galerias as pessoas estranhas.

Art. 105. O primeiro objecto a resolver, nesta sessão, é se a materia deve ou não ser assim tratada e, conforme se decidir, a sessão continuará secreta, ou se tornará publica.

Ainda no caso da sessão ser secreta, o Senado resolverá se o seu objecto e resultado devem constar da acta publica; e egualmente, por simples votação, sem discussão, se os nomes dos proponentes devem permanecer em sigillo.

## TITULO VII

### DAS PROPOSIÇÕES

Art. 106. As proposições podem consistir em projectos de lei ou resolução, emendas, pareceres de comissões, indicações e requerimentos, inciados no Senado, e de proposições e emendas vindas da Camara dos Deputados.

Os pareceres, indicações e requerimentos só serão discutidos no Senado.

Art. 107. Nenhum projecto ou indicação se admittirá no Senado se não tiver por fim o exercicio de alguma de suas attribuições.

Paragrapho unico. Compreendem-se na disposição deste artigo as moções congratulatorias e os requerimentos pedindo a nomeação de Comissões que, em nome do Senado, se congratulem com o Chefe da Nação por actos que haja praticado.

Art. 108. Os projectos devem ser escriptos em termos concisos e claros, divididos em artigos, numerados, e assignados por seus autores.



Paragrapho unico. Não são admissiveis projectos referentes á concessão de pensões, remissões de divida e relevamento de prescripções, licenças, reformas, aposentadorias e jubilações ou melhorias destas, sem prévio requerimento da parte interessada.

Art. 109. O Senador que quizer offerecer um projecto fal-o-á na occasião opportuna, expondo summariamente o seu objecto e utilidade, depois do que o mandará á Mesa.

Art. 110. (a) Os projectos de iniciativa dos Senadores serão immediatamente lidos e submettidos a apoioamento e, se apoiados por cinco ou mais Senadores, serão logo enviados á Commissão de Constituição.

Art. 111. (b) Independerão de apoioamento, se trouxerem, quando apresentados, a assignatura de cinco ou mais Senadores,

Art. 112. Serão tambem submettidos a apoioamento, e, apoiados, remettidos ás respectivas Commissões, os projectos:

a) autorizando o Governo a declarar a guerra, ou fazer a paz;

b) concedendo ou negando passagem a forças estrangeiras pelo territorio nacional para operações militares;

c) resolvendo definitivamente sobre tratados e convenções com as nações estrangeiras;

d) mobilizando e utilizando a Guarda Nacional ou milicia civica, nos casos previstos pela Constituição;

e) declarando em estado de sitio um ou mais pontos do territorio nacional, na emergencia de aggressão estrangeira ou commoção interna;

f) approvando ou suspendendo o sitio, decretado pelo Poder Executivo ou seus agentes responsaveis, na ausencia do Congresso. (Art. 34, §§ 11, 12, 19, 20 e 21 da Constituição).

Art. 113. Os projectos e resoluções vindos da Camara dos Deputados e as emendas por ella feitas em projecto ou resolução do Senado, depois de lidos em sessão pelo 1º Secretario, serão remettidos ás Commissões competentes, e, com os pareceres dellas, impressos em avulsos para ordem dos trabalhos, excepto os que versarem sobre prorogação das sessões do Congresso que, considerados materia urgente, serão dados para ordem do dia da sessão seguinte, salvo se a requerimento de qualquer Senador, fôr deliberado o contrario.

Art. 114. Nenhum artigo de projecto poderá conter duas ou mais theses independentes, de modo que uma possa ser approvada e rejeitada outra.

---

(a) deliberação de 12-9-917.

(b) " " 12-9-917.

Art. 114-A. (c) Não é permittida a apresentação de projecto, emenda ou indicação, autorizando despeza, cuja importancia não seja expressa em quantia certa ou comprehendida dentro de um limite maximo.

Art. 114-B. Ao emittir parecer sobre proposição da Camara autorizando despeza não fixada, a Comissão de Finanças, obrigatoriamente, a emendará, estabelecendo a importancia exacta ou, pelo menos, o maximo da quantia a ser despendida.

Art. 115. O projecto de lei iniciado no Senado e por elle approvedo será remettido á Camara dos Deputados.

Art. 116. O projecto de lei ou resolução, vindo da outra Camara approvedo pelo Senado, sem alteração, será enviado á sancção, independente de nova redacção.

Art. 117. Irá tambem á sancção o projecto de lei ou resolução emendado na Camara dos Deputados, uma vez accetadas as emendas pelo Senado.

Art. 118. Rejeitadas as emendas, voltará o projecto á Camara dos Deputados, que, se as approvar por dois terços dos votos presentes, o devolverá ao Senado, que só poderá manter a rejeição das emendas pela mesma maioria; neste caso será o projecto submettido sem ellas á sancção.

Art. 119. Quando o projecto iniciado na Camara dos Deputados voltar ao Senado, por terem sido as suas emendas rejeitadas alli, considerar-se-ão approvedas as que obtiverem dois terços dos votos presentes e serão devolvidas com o projecto á Camara iniciadora.

Art. 120. O projecto de lei ou resolução, de iniciativa do Senado, não sancionado, devolvido pelo Presidente da Republica passará por uma discussão e votação nominal, e considerar-se-á approvedo se obtiver dois terços dos suffragios presentes, sendo então remettido á Camara dos Deputados.

Art. 121. Quando o projecto de lei ou resolução, não sancionado, fór de iniciativa da outra Camara e tenha sido enviado ao Senado, depois de mantido por ella, este, se o approvar pelos mesmos tramites e maioria indicados, o enviará como lei ao Poder Executivo para a formalidade da promulgação.

Art. 122. Não sendo a lei promulgada dentro em 48 horas pelo Presidente da Republica, nos casos dos § 2º, 3º, do artigo 37 da Constituição, o Presidente do Senado ou o Vice-Presidente, se o primeiro não o fizer em igual prazo, a promulgará, usando da seguinte fórmula:

“F... Presidente (ou Vice-Presidente) do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei ou resolução”:



Art. 123. Os projectos rejeitados, ou não sancionados, não se poderão renovar na mesma sessão legislativa.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo só se consideram não sancionados os projectos, depois que, devolvidos pelo Presidente da Republica, não obtiverem a approvação do Congresso por dois terços de votos.

§ 2º. Compreendem-se na prohibição deste artigo as proposições que tenham por fim o mesmo objecto e o regulem pelos mesmos meios, embora sejam differentes as fórmulas empregadas.

Art. 124. O projecto do Senado, que versar sobre prorrogação da sessão do Congresso Nacional, considerar-se-á materia urgente e será dado para ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 125. Nas propostas para reforma constitucional observar-se-á o seguinte:

§ 1º. Considerar-se-á proposta a reforma quando, apresentada pela quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Nacional, fôr aceita, em três discussões, por dois terços de votos numa e noutra Camara, ou quando fôr solicitada por dois terços dos Estados, no decurso de um anno, representado cada Estado pela maioria de votos de sua assembléa.

§ 2º. Essa proposta se dará por approvada se no anno seguinte, e mediante tres discussões, passar por maioria de dois terços de votos nas duas Camaras do Congresso.

§ 3º. A proposta approvada será publicada com as assignaturas do Presidente e Secretarios da duas Camaras, e incorporada na Constituição como parte integrante della.

§ 4º. Não poderão ser admittidos como objecto de deliberação, no Congresso, projectos tendentes a abolir a fórma republicana federaliva, ou a egualdade da representação dos Estados no Senado.

N. 1. (a) A Mesa só poderá receber proposta de reforma á Constituição de accordo com as disposições expressas nos §§ 1º a 4º, do art. 90, da mesma Constituição.

N. 2. Depois de recebida e impressa em avulsos a proposta será enviada a uma comissão de vinte e um membros, eleita pelo Senado e composta de um Senador por Estado.

§ 1º. No prazo improrogavel de dez dias, a Comissão apresentará seu parecer á Mesa que fará imprimir e em avulso, juntamente com a proposta e distribuir pelos Senadores.

§ 2º. Si decorridos os dez dias, de que trata o parographo anterior, a Comissão deixar de apresentar seu parecer, a

Mesa ordenará a distribuição dos avulsos da proposta pelos Senadores.

§ 3º. Depois de distribuída será a proposta incluída na ordem do dia, em primeira discussão, annunciada ao Senado com quarenta e oito horas de antecedência.

N. 3. Quando a proposta da reforma da Constituição fôr de iniciativa da Camara, será, logo que chegar ao Senado, lida em sessão pela Mesa e enviada á Commissão eleita nos termos do n. 2. Neste caso, os prazos estabelecidos nos paragraphos 1º, 2º e 3º do mesmo numero serão reduzidos á metade, respectivamente.

N. 4. A proposta apresentada terá tres discussões, assim como terão, respectivamente, mais uma e duas discussões as emendas offerecidas e approvadas na segunda e na terceira.

Paragrapho unico. Nas tres discussões da proposta é permittido apresentar emendas na sessão em que for iniciada a respectiva discussão, a qual ficará suspensa. Na discussão das emendas, em segunda e terceira, e respectivamente approvadas, nenhuma emenda será mais permittida. As emendas apresentadas na discussão da proposta terão parecer da Commissão no prazo improrogavel de tres dias, findos os quaes, com ou sem parecer, serão remettidas á Mesa, que fará imprimil-as e distribuir pelos Senadores, incluindo a continuação da respectiva discussão na ordem do dia da primeira sessão.

N. 5. A primeira e a terceira discussões da proposta e das emendas serão globaes e a segunda por artigos.

N. 6. O intersticio para a discussão será de vinte e quatro horas, no minimo.

N. 7. Nas discussões poderão ser apresentadas emendas ás disposições da Constituição, ou emendas á proposta inicial da reforma.

Paragrapho unico. Para umas como para outras é exigida a assignatura da quarta parte dos membros do Senado.

N. 8. As emendas additivas, suppressivas ou substitutivas de parte de qualquer disposição da Constituição ou da proposta apresentada por Senadores ou pela Commissão, serão redigidas de fórma que substituam integralmente a disposição alterada.

N. 9. Na primeira e terceira discussões os Senadores só poderão fallar até duas vezes em cada uma e pelo espaço total de duas horas.

Na segunda discussão da proposta inicial ou das emendas sómente uma vez sobre cada artigo durante uma hora. O relator, ou membro da Commissão que o substituir, poderá, em qualquer das discussões, fallar para completa elucidação da materia.



N. 10. Nas discussões a apresentação de quaesquer requerimentos ou indicações ou a propositura de questões de ordem, poderá ser feita no prazo maximo de quinze minutos, usando da palavra cada Senador uma só vez. Nenhuma discussão será encerrada senão depois que a materia fôr discutida em tres sessões, mediante requerimento assignado pela quarta parte dos membros do Senado e approvedo pela maioria do Senado, presente o numero de membros exigido para as suas deliberações.

N. 11. A votação da proposta e das emendas que lhe forem offerecidas será sempre procedida, emenda por emenda, artigo por artigo, sendo considerados approvedos as emendas e artigos que obtiverem dous terços dos votos dos Senadores presentes á sessão, realizada com o numero indispensavel ás deliberações do Senado.

N. 12. Antes de iniciada a votação é permittido a qualquer Senador usar da palavra pela ordem uma só vez, para encaminhal-a pelo tempo de dez minutos, cabendo ao relator ou ao membro da Commissão que o substituir o direito de resposta pelo mesmo tempo.

Paragrapho unico. As declarações de votos serão escriptas e enviadas á Mesa, e as explicações pessoais só serão permittidas na hora do expediente ou após a ordem do dia.

N. 13. Approveda a proposta em ultima discussão será pela Mesa enviada á Camara dos Deputados, independente de redacção final.

N. 14. As emendas adoptadas pelo Senado, que não obtiverem dous terços de votos na Camara dos Deputados, serão consideradas definitivamente rejeitadas.

N. 15. As emendas novas adoptadas pelo Senado á proposta de reforma da Constituição iniciada pela Camara dos Deputados, serão enviadas a esta e sujeitas aos tramites do respectivo Regimento.

N. 16. A proposta de reforma á Constituição, approveda no primeiro anno pelo Senado e pela Camara dos Deputados, será posta em discussão até 30 dias depois de aberto o Congresso Nacional no anno seguinte.

§ 1º. Nenhuma alteração da reforma da Constituição, approveda no anno anterior, pelo Congresso Nacional, ou emenda nova, poderá então ser acceita pela Mesa.

§ 2º. Para as tres discussões, a que a proposta será submettida, prevalecem as regras adoptadas para os debates no primeiro anno.

N. 17. Votadas definitivamente as emendas á Constituição, serão publicadas pelos Presidentes e Secretarios do Senado e da Camara, na fórma do § 3º, do art. 90, da mesma Constituição.

N. 18. Quando a proposta de emenda á Constituição fôr de iniciativa de dois terços dos Estados, nos termos da ultima parte do § 1.º do art. 90 da Constituição Federal, será remetida á Mesa do Senado ou á da Camara dos Deputados e seguirá os tramites estabelecidos nas disposições anteriores.

N. 19. Entre a votação e a discussão immediata, a Comissão Especial poderá organizar a proposta de accordo com o vencido, não alterando a redacção dos textos approvados.

N. 20. A duração das sessões em que tiver de ser discutida ou votada a proposta de reforma da Constituição, com as respectivas emendas, será de cinco horas, podendo ser prorogada.

§ 1.º Para a discussão e votação da proposta de reforma, o Presidente poderá convocar sessões extraordinarias, diurnas ou nocturnas, que julgar convenientes.

§ 2.º A votação das emendas poderá ser feita por partes, a requerimento da quarta parte dos membros do Senado e approvada pela maioria. Esse requerimento será apresentado á Mesa antes do encerramento da respectiva discussão.

Art. 126. As proposições ou projectos sujeitos a exame das Comissões e quaesquer outros assumptos dependentes de parecer poderão ser dados para ordem do dia:

§ 1.º A requerimento de qualquer Senador, si, passados 15 dias sem que as Comissões tenham apresentado parecer, o Senado assim o resolver.

§ 2.º Quando, tratando-se de leis annuas, credits, proposições decorrentes de mensagens presidenciaes ou emendas da outra Camara, mediarem apenas oito dias entre a data da apresentação no Senado e o encerramento do Congresso. Nestes casos, as Comissões deverão interpôr pareceres verbaes.

§ 3.º Pela Mesa, independente de consulta ao Senado, as proposições de annos anteriores e as materias de que tratam os arts. 64 e 79, paragrapho unico.

§ 4.º(a) A ordem do dia, nos ultimos 20 dias da sessão legislativa, será composta sómente de projectos de leis annuaes e de credits solicitados pelo Governo em mensagem, não se permittindo discussão de qualquer outra materia, salvo assumptos de interesse publico, para cujo debate o Senado haja concedido urgencia.

Art. 127. Não é permittido reunir em um só projecto duas ou mais proposições da Camara dos Deputados, nem nas propostas de credito incluir novos credits iniciados no Senado.

Não é tambem permittido offerecer como emendas a quaesquer projectos, ou do Senado ou da Camara dos Depu-



tados, proposições destas, que devem seguir os tramites regimentaes.

Art. 128. Os pareceres, depois de lidos, serão impressos em avulsos, com os respectivos projectos, para serem submettidos conjunctamente á discussão, salvo se, a requerimento de algum Senador, fôr dispensada a impressão.

Art. 129. Quando as Commissions encarregadas do exame de qualquer assumpto concluirem os seus pareceres apresentando projectos de lei ou resolução, faes pareceres serão considerados como razões dos projectos e entrarão com elles em discussão, dispensadas as formalidades prescriptas para os demais projectos iniciados no Senado.

Art. 130. Se os pareceres concluirem pedindo informações, adiamento, ou que o assumpto seja submettido a outra Commissão serão considerados requerimentos e como faes discutidos e votados.

Art. 131. As indicações só poderão ser offerecidas em occasião opportuna, por escripto, assignadas pelos seus autores, e, apoiadas, serão remettidas á Commissão respectiva.

Art. 132. As indicações, que tiverem por fim alterar qualquer artigo deste Regimento, não poderão ser discutidas sem prévio parecer da Commissão de Policia, nem votadas na mesma sessão em que forem apresentadas.

Art. 133. Os requerimentos, para entrarem na ordem dos trabalhos, deverão ser apoiados, ao menos, por cinco Senadores, e só poderão ser offerecidos nas horas e occasiões marcadas pelo Regimento.

Art. 134. Os requerimentos serão verbaes ou escriptos.

Serão verbaes e independêrão de apoioamento e discussão, sendo votados com qualquer numero, os que tiverem por fim pedir:

Publicação, pela imprensa, de informações do Governo, representações, petições e quaesquer documentos, cuja divulgação seja de interesse publico;

Divisão da discussão e votação, na fórma do Regimento;

Dispensa de impressão e de intersticio da discussão de qualquer projecto de lei ou resolução;

Dispensa de qualquer logar da Mesa, ou de Commissão;

Prorogação da hora do expediente e da sessão, nos casos dos arts. 98 e 99;

Levantamento da sessão por motivo de pezar ou de regosijo publico;

Reclamação da ordem.

Paragrapho unico. Serão tambem verbaes, mas sujeitos a votos só quando haja na Casa numero legal, os requerimentos de urgencia para apresentação de projectos, indicações e requerimentos, para que entrem em discussão, e os de adiamento da discussão de qualquer materia até oito dias.

Art. 135. Serão escriptos os que tiverem por fim:

Pedir ao Governo Federal ou dos Estados informações sobre qualquer assumpto ou remessa de documentos officiaes;

Propôr a nomeação de Comissão Geral, ou a de alguma Comissão Mixta ou especial, interna ou externa;

Pedir o adiamento da discussão da materia em debate, excepto na hypothese da primeira parte deste artigo.

Adiamento da materia em debate para a sessão seguinte.

Art. 136. A nenhum Senador será permittido fazer seu o requerimento de outro, depois de apresentado e retirado.

Querendo reproduzir a materia, usará, em occasião propria, da iniciativa que lhe compete.

Art. 137. Os requerimentos e as indicações, não resolvidos na sessão legislativa em que tenham sido apresentados, ficarão prejudicados, cabendo porém ao autor o direito de os reproduzir.

Art. 138. As emendas são suppressivas, substitutivas, additivas ou correctivas e devem ser sujeitas a votos na ordem desta classificação, tendo preferencia, na mesma classe, as mais amplas.

Equivalem a emendas suppressivas as que tiverem por fim separar artigos, paragraphos ou periodos de qualquer proposição.

Art. 139. As emendas serão apoiadas por cinco ou dez Senadores pelo menos, conforme sejam offerecidas na 2ª ou na 3ª discussão.

Art. 140. As duas Comissões e as que tiverem cinco ou dez assignaturas, conforme a discussão, independem de apoioamento.

Art. 141. Não podem ser apresentadas, em projectos de interesse individual ou local, emendas que vizem effeito geral, ou comprehendam pessoa ou coisa diversa.

Paragrapho unico. Exceptuam-se da disposição deste artigo os projectos concedendo amnistia, aos quaes podem ser acceitas emendas abrangendo actos e pessoas differentes.

Art. 142. Não é permittido apresentar aos projectos de leis annuas emendas com character de proposição principaes, que devem seguir os tramites dos projectos de lei. São consideradas taes as emendas que cream, reformam ou extinguem serviços e repartições publicas, convertem em ordenado parte ou toda a gratificação estabelecida em leis especiaes, revogam leis de outra natureza, ou mandam vigorar as já revogadas.

§ 1º. Exceptuam-se, porém, as emendas propostas ou acceitas pelas commissões que estudarem os respectivos projectos.



§ 2º. (A) Nenhuma emenda será aceita no plenário ou encaminhada pelas Comissões que estudarem os projectos de leis annuaes sem que seus autores, Senadores ou Comissões, a tenham justificado verbalmente ou por escripto.

§ 3º. As Comissões não emitirão parecer sobre as emendas que lhe forem apresentadas sem que sejam préviamente publicadas com as respectivas justificações.

Art. 143. As emendas de augmento ou diminuição de despesas só nas respectivas rubricas do orçamento podem ser offerecidas.

Art. 144. Na 2ª e na 3ª discussões de todos os projectos, esgotada a lista de oradores, será suspensa a discussão e submettidas ás respectivas Comissões, para, com urgencia, darem parecer, as emendas, que tenham sido apresentadas.

Publicado o parecer da Comissão, a discussão proseguirá, não podendo ser apresentadas novas emendas.

Parapho unico. Se o assumpto fôr considerado urgente por deliberação do Senado, será dispensada a remessa das emendas á Comissão.

Art. 144-A.(a) Após o encerramento ou a suspensão da discussão na fórma do art. 144, poderão ainda ser apresentadas á Mesa em duas sessões consecutivas designadas pelo Presidente, emendas a projectos de leis annuas. Findo esse prazo e depois de numeradas e publicadas com as respectivas justificações, serão as emendas remetidas ás respectivas Comissões para emitirem parecer.

Art. 145. As emendas ou additivos offerecidas na 2ª ou 3ª discussão podem ser destacados por constituirem projectos distinctos.

Neste caso passarão antes de remetidos á Camara por mais uma discussão, que corresponderá á 3ª, podendo ser approvados ou rejeitados.

Na votação das proposições da Camara dos Deputados, fixando a despeza dos diversos Ministerios, o Senado, a requerimento de qualquer de seus membros, approvedo na fórma do Regimento, poderá destacar artigos ou disposições para constituirem projectos distinctos.

Neste caso passarão por mais uma discussão, quando destacados no 2º turno, antes de devolvidos á Camara dos Deputados (b).

Art. 146. Não são admissiveis em qualquer discussão emendas ou additivos que não tenham immediata relação com a materia de que se tratar.

---

(A) deliberação de 13-9-917.

(a) deliberação de 11-12-923.

(b) " " 3-12-919.

Art. 147. As emendas da Camara dos Deputados a projectos do Senado terão uma só discussão, que corresponderá á 3ª, de qualquer projecto, e serão discutidas uma por uma sem poderem ser alteradas. O Senado, porém, a requerimento de qualquer de seus membros, poderá determinar que se faça a discussão em globo.

Approvedas todas as emendas, serão remettidas com o projecto á Commissão de Redacção, para redigil-o de accôrdo com o vencido.

Art. 148. A Mesa fará imprimir e distribuir, no principio de cada sessão legislativa, uma synopse de todas as proposições d'uma e outra Camara, e de quaesquer outros assumptos, quer pendentes de exame e parecer de Commissões, quer resolvidos na sessão anterior, com declaração das dalas em que foram presentes ao Senado.

Art. 149. Não serão recebidas petições e representações sem data, assignatura e sello, ou concebidas em termos menos respeitosos.

As assignaturas serão reconhecidas, quando a Mesa julgar necessario.

Art. 150. As petições, memoriaes ou documentos, dirigidos ao Senado, deverão ser entregues ao Director da Secretaria, ou apresentados por qualquer Senador, na hora do expediente, e serão, segundo sua natureza, remettidos ás Commissões competentes, depois de annunciados em resumo pelo 1º Secretario.

Art. 151. Os memoriaes e documentos serão acompanhados de extractos, por onde se conheça o seu conteúdo.

Art. 152. Se a Mesa julgar que a materia não é da competencia da Casa, emittirá parecer e o apresentará ao Senado.

Art. 153. Não se fará distribuição aos Senadores de papeis manuscritos ou impressos sem autorização do Presidente.

## TITULO VIII

### DA DISCUSSÃO

Art. 154. Os projectos de lei ou resolução iniciados no Senado passarão por tres discussões.

Art. 155. Os que vierem da outra Camara e os apresentados pelas Commissões do Senado terão duas discussões, correspondentes á 2ª e á 3ª.

Paragrapho unico. Terão uma só discussão, que corresponderá á 3ª, os projectos e proposições de que tratam os artigos 112, 113 e 124.

Art. 156. Os autographos dos projectos ou proposições, bem como os documentos a elles relativos, estarão sobre a mesa,



durante a discussão. Incumbe ao secretario das actas recebê-los e restituil-os á Secretaria.

Art. 157. A palavra será dada pela ordem em que fôr pedida e alternadamente, de modo que a um orador que fallo contra se siga outro a favor.

Para que isto se observe na inscripção, os Senadores, ao pedirem a palavra, devem declarar si é pró ou contra que se vão pronunciar.

Paragrapho unico. Se dois ou mais Senadores pedirem simultaneamente a palavra, para fallar no mesmo sentido, compete ao Presidente regular a precedencia.

Art. 158. Sempre que haja dois ou mais projectos relativos ao mesmo assumpto, haverá discussão prévia sobre a preferencia do que deve servir de base á discussão, sem contudo se entender que os outros ficam prejudicados.

Paragrapho unico. Esta discussão prévia sobre a preferencia póde ser feita em qualquer das discussões em que estiverem os projectos.

Art. 159. A 1ª discussão de qualquer projecto póde dar-se no dia seguinte ao da distribuição do seu impresso, ou antes, se esta fôr dispensada.

Art. 160. Na 1ª discussão dos projectos, que será em globo, só se tratará da sua (a) constitucionalidade não sendo permitido adiamento nem emendas. Nessa discussão cada Senador poderá fallar uma vez, não devendo exceder de uma hora. O autor do projecto terá preferencia.

Paragrapho unico. Nesta discussão o orador poderá fazer a critica de todo o projecto.

Art. 161. Finda esta discussão, o projecto será votado em globo; se fôr approvedo, irá á Commissão a que competir para interpor parecer.

Art. 162. A 2ª discussão dos projectos será de artigo por artigo, separadamente, com as emendas offerecidas e finda a de cada um delles proceder-se-á á votação.

§ 1º. A votação dos artigos precederá a das emendas, excepto:

a) se as emendas forem suppressivas dos artigos;

b) se o Senado, a requerimento verbal de algum Senador, resolver o contrario.

§ 2º. As emendas substitutivas apresentadas pelas Comissões terão preferencia na votação.

Art. 163. O Senado poderá resolver, a requerimento verbal de qualquer dos seus membros ou por proposta da Mesa, que a 2ª discussão se faça por titulo, capitulos, ou secções. Neste caso a votação se fará por igual modo, podendo o Senado, a re-

---

(a) deliberação de 13-9-917.

querimento de qualquer dos seus membros, determinar a votação separada de um ou mais artigos.

Paragrapho unico (a). A discussão da proposição da Camara dos Deputados, fixando a despeza geral da Republica, será feita por partes, de accôrdo com a lei n. 2.887, de 9 de agosto de 1879.

Serão destacadas para esse fim as disposições relativas á despeza de cada ministerio, afim de serem consideradas como projectos distinctos, que deverão entrar na ordem dos trabalhos com parecer da Commissão de Finanças.

Art. 163 A. As emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados, orçando a Receita, fixando a Despeza Geral da Republica e as forças de terra e mar serão discutidas e votadas em dous grupos, obedeendo á classificação dos pareceres favoraveis ou contrarios, salvo reclamação especificada de qualquer Senador sobre uma ou mais emendas (b).

§ 1º. No grupo das de parecer favoravel comprehendem-se as modificadas ou destacadas para formarem projectos em separado.

§ 2º. As emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados sobre qualquer assumpto e que tenham sido por esta rejeitadas serão discutidas e votadas por grupos, consideradas do primeiro as de parecer favoravel e do segundo grupo as de parecer contrario.

§ 3º. Discutida e votada toda a proposição, será então devolvida á Camara com as emendas approvadas.

Art. 164. Approvado, sem emenda, em 2ª discussão, o projecto do Senado ficará sobre a mesa para entrar opportunamente em 3ª. Quando emendado, porém, será remettido á respectiva Commissão, com as emendas approvadas, afim de que ella o redija, conforme ao vencido. Esta redacção será impressa, para a 3ª discussão, com o primitivo projecto e as emendas.

Art. 165. A remessa de que trata o artigo precedente será dispensada, se as emendas contiverem ligeiras alterações.

Neste caso o projecto só poderá ser submettido á 3ª discussão decorridos dois dias, salvo dispensa de intersticio.

Art. 166. A 3ª discussão versará sobre todo o projecto, sobre as emendas approvadas e sobre as offerecidas nesse turno.

Art. 167. Tratando-se de Regimento ou de projectos de lei divididos em titulos, capitulos e artigos que envolvem materias diversas, o Presidente, a bem da ordem, ou a requerimento de algum Senador, proporá o processo a seguir, na 3ª discussão,

---

(a) deliberação de 27-11-916.

(b) " " 11-12-923.



se em globo, se por títulos, capitulos e artigos, e o Senado resolverá, sem debate.

Art. 168. Terminada a 3ª discussão, o Presidente porá a votos em primeiro logar as emendas nella offerecidas e depois o projecto com as alterações feitas; decidindo o Senado affirmativamente, considerar-se-á o projecto approvedo.

Art. 169. Se as emendas adoptadas em 3ª discussão conti-verem materia nova serão mais uma vez discutidas na sessão seguinte, com os artigos a que se referirem.

Nesta nova discussão é vedado offerecer outras emendas, salvo de redacção.

Art. 170. Approvedo definitivamente o projecto, será re-mettido á Commissão de Redacção.

Art. 171. As emendas a proposições da Camara dos Depu-tados, serão enviadas á Commissão de Redacção, para redi-gil-as, sem as incorporar ás proposições.

Art. 172. Apresentada e lida, a redacção ficará sobre a mesa para ser impressa no jornal da Casa e discutida na sessão seguinte. Se essa impressão fôr dispensada poderá ser dis-cutida immediatamente.

Nesta discussão se poderá supprimir ou substituir algum termo, mas não um artigo ou parte delle, nem alterar qualquer de suas disposições, salvo na hypothese do artigo seguinte.

Art. 173. Se o projecto contiver absurdo, artigos contra-dictorios, ou infringir a Constituição, o Senado decidirá pré-viamente este ponto, por proposta da Mesa ou de algum Se-nador.

Decidindo affirmativamente, será o projecto na sessão seguinte dado para discussão, afim de soffrer as necessarias emendas, e voltará á Commissão para redigil-o de accôrdo com o vencido.

Art. 174. Ao discutir-se a redacção, salvo a hypothese do artigo precedente, cada Senador poderá fallar uma só vez.

Art. 175. Na discussão, que será unica, dos pareceres, in-dicações e requerimentos, cada Senador só poderá fallar uma vez, excepto o relator ou autor, que poderá fallar duas vezes.

Art. 176. Os requerimentos serão discutidos e votados na parte da sessão destinada ao expediente. Essa discussão, esgo-tada a hora, continuará nas sessões seguintes, se o Senado não conceder preferencia para a apresentação de outros requeri-mentos ou indicações.

Art. 177. Se a ordem do dia fôr — trabalhos de Commis-sões — a discussão dos requerimentos proseguirá até o fim da sessão.

Art. 178. Depois de discutida qualquer materia da ordem do dia, ou não havendo quem a queira discutir, o Presidente declarará encerrada a discussão e, se por falta de numero

legal, não puder ser, a alludida materia, votada immediatamente, adiará a votação.

Art. 179. Na sessão seguinte a ordem do dia começará pela votação das materias, cuja discussão estiver encerrada, salvo havendo pareceres sobre reconhecimento de poderes ou materia julgada urgente, que terão preferencia.

Art. 180. O encerramento de uma discussão não prejudica a das materias que se seguirem na ordem do dia, até que esta se esgote.

Art. 180 A. O encerramento normal de qualquer discussão dar-se-ha pela ausencia de oradores (a).

§ 1º. É permitido, porém, a qualquer Senador requerer o encerramento da discussão de qualquer materia, desde que falem 20 dias para o termino da sessão, observadas ainda seguintes regras:

a) na discussão unica das emendas da Camara a projectos do Senado, desde que a materia tenha sido debatida em duas sessões, fallando sobre cada grupo dous oradores;

b) na segunda discussão, quando já tenham fallado, pelo menos, tres oradores sobre cada artigo ou emendas em debate;

c) na terceira discussão, desde que a materia tenha sido debatida em tres sessões;

d) na discussão das redacções finaes, desde que tenham fallado dous oradores;

e) na discussão das redacções finaes das leis annuas desde que tenham fallado dois oradores.

Art. 181. Iniciada, a discussão de qualquer materia não será interrompida para tratar-se de outra, salvo adiamento ou questão de ordem por ella suscitada.

Art. 182. As materias, com discussão encerrada, que não forem resolvidas na sessão legislativa e ficarem para a seguinte, considerar-se-ão adiadas para continuarem a ser discutidas, nos termos em que se acharem.

Art. 183. Os adiamentos são por tempo fixo ou indeterminado.

O adiamento por tempo fixo tem logar:

1º. Para ser o projecto remettido a alguma das Comissões da Casa;

2º. Para ser discutido em dia determinado.

Art. 184. O adiamento por tempo indeterminado ou para a legislatura seguinte equivale á rejeição da materia principal.

§ 1º. O adiamento, por tempo indeterminado, da discussão de emendas da Camara dos Deputados, rejeitadas pelo Senado e mantidas pela mesma Camara, é permitido.

---

(a) deliberação de 11-12-923.



§ 2º. Este adiamento, porém, só se considerará approved, se obtiver dois terços dos votos presentes.

Art. 185. Os adiamentos só poderão ser propostos pelos Senadores, quando lhes couber a vez de fallar, ainda que não queiram motival-os, mas só serão discutidos depois de apoiados por cinco Senadores.

Art. 186. O Senador que requerer o adiamento da discussão de qualquer materia não perde a vez de fallar sobre ella.

Art. 187. Quando se requerer o adiamento da discussão de uma materia ou se suscitar sobre ella questão de ordem o incidente será submettido a votação e se procederá conforme ao vencido.

Não havendo numero para votar, julgar-se-á prejudicado o incidente e continuará a discussão da materia principal.

Art. 188. E' vedado, na mesma discussão, reproduzir adiamentos, ainda que em termos ou para fins differentes, salvo para ser o projecto, antes de votado em 3ª discussão, sujeito a exame de alguma das Commissões, caso em que a discussão proseguirá depois do parecer.

Art. 189. E licito ao Senador requerer que um projecto approved em 2ª discussão, vá a qualquer das Commissões.

Art. 190. O Senador que quizer propôr urgencia, usará da fórmula: "Peço a palavra para negocio urgente".

Art. 191. Urgente para interromper a ordem do dia só se deve entender a materia que ficaria prejudicada se não fosse tratada immediatamente.

Art. 192. A urgencia não importa sessão permanente.

Art. 193. A discussão da materia julgada urgente póde ser adiada, se o debate mostrar que o assumpto não ficará prejudicado, não sendo resolvido immediatamente.

Art. 194. Nas materias sujeitas a duas discussões, a urgencia dispensará o intersticio da 2ª para a 3ª; nas sujeitas a tres dispensará a 1ª e o intersticio da 2ª para a 3ª.

Art. 195. Só nos casos de invasão, motim ou revolta poderão as tres discussões ser feitas no mesmo dia, se assim o resolver o Senado.

Art. 196. Nas questões de ordem, que serão decididas pelo Presidente, haverá recurso para o Senado, quando requerido por qualquer de seus membros. O Presidente poderá, independente de requerimento, submeter ao Senado a decisão das questões.

Art. 197. Em qualquer discussão poderá o projecto ser remettido a uma Commissão, se o Senado assim deliberar.

Art. 198. Salvas as disposições especiaes deste Regimento, cada Senador poderá fallar duas vezes na mesma discussão; o relator do parecer que concluir por projecto, ou o autor deste poderá fallar mais uma vez no fim do debate.

TITULO IX

DA VOTAÇÃO

Art. 199. A votação pôde ser feita por tres maneiras: 1ª, symbolica; 2ª, nominal; 3ª, por escrutinio secreto.

Art. 200. Em regra terá logar a votação symbolica: a nominal só nos casos do art. 37, § 3º da Constituição, ou quando o Senado a determinar, a requerimento verbal de algum Senador.

Parapho unico (a). A votação por escrutinio secreto se fará nas eleições e quando o Senado o determinar.

Art. 201. A votação symbolica se praticará levantando-se os Senadores que approvarem e ficando sentados os de opinião contraria.

§ 1.º Se o resultado dos votos fôr tão manifesto que, á primeira vista, se conheça a maioria, o Presidente o publicará; não o sendo, ou se algum Senador o requerer, os Secretarios contarão os votos, primeiro dos que se levantaram e em seguida dos que ficaram sentados, que, para esse fim e por seu turno, se levantarão a convite do Presidente.

§ 2.º Essa verificação, porém, deverá ser requerida antes de ser iniciada a outra votação. Neste caso será permitido o voto do Senador que entrar para o recinto.

Art. 202. Na votação nominal, o 1º Secretario fará a chamada dos Senadores que compareceram á sessão, respondendo estes — *sim* — ou — *não* — á medida que forem chamados; os 3º e 4º Secretarios tomarão nota dos votos, que em seguida serão lidos, publicando o Presidente o resultado.

Art. 203. A votação por escrutinio secreto, tratando-se de eleições, far-se-á por meio de cédulas escriptas, sendo lançadas em urnas que os continuos levarão a todos os Senadores. Apresentadas á Mesa todas as cédulas, o 1º Secretario as contará e lhes publicará o numero; em seguida passará uma por uma ao Presidente, que lerá em voz alta o conteúdo e as entregará ao 2º Secretario. Concluida a apuração, o Presidente publicará o resultado.

Art. 204. Nenhum Senador presente poderá escusar-se de votar, salvo se não tiver assistido á discussão.

Art. 205. Não poderá, porém, votar nos assumptos em que tenha interesse individual, conservando-se, entretanto, no recinto.

Art. 206. A votação não se interrompe, excepto por falta de numero legal dos Senadores.

---

(a) deliberação de 4-7-911.



Art. 207. Dando-se empate numa votação será ella repetida na sessão seguinte; se o empate se reproduzir, o Presidente decidirá, pelo voto de qualidade.

## TITULO X

### DO SENADO COMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 208. Tendo o Senado de deliberar como Tribunal de Justiça para o julgamento do Presidente da Republica e demais funcionarios federaes, na fórma da Constituição será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e proferirá suas sentenças por dois terços de votos dos membros presentes.

Art. 209. Para esse fim, e logo que sejam enviados os documentos indispensaveis ao processo, o Presidente do Senado officiará ao do Supremo Tribunal Federal convidando-o a assumir, no dia e hora designados, a presidencia do Senado, afim de que este se constitua em Tribunal de Justiça.

Art. 210. O processo e julgamento serão estabelecidos na respectiva lei.

## TITULO XI

### DA CORRESPONDENCIA DO SENADO

Art. 211. O Senado se corresponde:

1.º Com o Presidente da Republica por meio de Comissões ou de mensagens assignadas pelo Presidente do Senado em nome e representação deste.

2.º Com a Camara dos Deputados por meio de Comissões ou de officios do 1º Secretario dirigidos ao 1º Secretario da referida Camara.

3.º Com os Ministros de Estado por intermedio de suas Comissões em conferencias ou por escripto, segundo a natureza dos negocios, e por officio do 1º Secretario.

4.º Com os Governadores dos Estados por officio do 1º Secretario em nome da Mesa.

## TITULO XII

### DA ECONOMIA INTERNA DO SENADO E SUA POLICIA

Art. 212. A Mesa fará manter a ordem e o respeito indispensaveis dentro do edificio do Senado, exercendo, outrosim, a attribuição de distribuir e fiscalizar o serviço da Secretaria, empregando para esse fim os meios facultados no Regulamento da mesma Secretaria.

Art. 213. E' permittido a qualquer pessoa, vestida decentemente, assistir ás sessões, contanto que entre para o edificio sem armas e se conserve em silencio.

Art. 214. Quando por affluencia de espectadores não fôr sufficiente o espaço das galerias, o Presidente poderá franquear-lhes a entrada noutro lugar, donde possam assistir ás sessões, evitando-se, em todo caso, que seja perturbada a marcha dos trabalhos.

Art. 215. Se dentro do edificio do Senado alguém perturbar a ordem, depois da primeira advertencia, o Presidente mandará pôl-o em custodia; feitas as averiguações necessarias, scientificará o Senado para soltar-se o paciente ou entregal-o á autoridade competente, com officio do 1º Secretario, participando a occorrença.

Art. 216. Ao Ministro da Fazenda serão enviadas as folhas do subsidio dos Senadores e as dos vencimentos dos empregados da Secretaria, afim de serem pagas pelo Thesouro Federal, e dellas se remetterá uma cópia ao Ministerio do Interior.

Art. 217. O director da Secretaria, sob a fiscalização da Commissão de Policia, servirá de thesoureiro das quantias que forem votadas na lei do orçamento para as despesas ordinarias e eventuaes da Casa. Recolherá a somma que receber do Thesouro Federal a um cofre seguro, de que terá uma chave, ficando outra com o vice-director, ou então a algum estabelecimento bancario, se assim o julgar mais conveniente a Commissão de Policia.

Art. 218. No primeiro trimestre de cada anno, o dito thesoureiro apresentará a necessaria conta do que recebeu e despendeu, e do saldo que existe em caixa, afim de ser examinada e approvada pela Commissão de Policia.

### TITULO XIII

#### DA SECRETARIA

Art. 219 (a). A Secretaria do Senado terá um director, um vice-director, um secretario da acta, um bibliothecario, um archivista, um secretario da Commissão de Finanças, seis officiaes, um conservador da bibliotheca, um do archivo, um auxiliar do archivo, um chefe da redacção dos debates, quatro redactores de debates, quatro auxiliares, um redactor dos *Annaes*, quatro auxiliares, um chefe e um sub-chefe do serviço stenographico, quatro tachygraphos de 1ª classe,

---

(a) deliberacão de 27-12-917.



quatro de 2ª classe, quatro de 3ª classe, um dactylographo-chefe, seis dactylographos, cinco auxiliares addidos, um porteiro da Secretaria, um zelador do edificio, um ajudante de porteiro, um continuo da Commissão de Finanças, 11 continuos, dois *chauffeurs*, dois ajudantes e 20 serventes.

Art. 220. O director e os demais empregados da Secretaria serão nomeados, dispensados do serviço e demittidos pelo Senado, em virtude de propôsta da Commissão de Policia.

§ 1.º As vagas nos cargos da Secretaria, comprehendendo o archivo, a bibliotheca, a redacção dos debates e a tachygraphia, serão sempre preenchidas por promoção, dentro da secção respectiva.

§ 2.º As de porteiro e de zelador serão pelo respectivo ajudante e a deste pelos continuos do quadro, mediante proposta do director da Secretaria e a juizo da Commissão de Policia.

§ 3.º As de continuos que se abrirem por fallecimento ou dispensa de serviço serão preenchidas pelos serventes que tenham habilitação, mediante concurso.

§ 4.º Os serventes gozarão dos mesmos direitos e regalias que os continuos, salvo quanto a vencimentos que serão os da respectiva tabella.

Art. 221. Um regulamento especial marcará os deveres e attribuições de cada um dos empregados de que trata este titulo.

Art. 222. Os titulos de nomeação de todos os empregados serão lavrados na Secretaria e assignados pelo Presidente e Secretarios.

Art. 223. O 1º Secretario, por despacho, não havendo inconveniente, mandará passar as certidões pedidas ao Senado, de documentos existentes na Secretaria, regulando-se esta, quanto aos emolumentos, pelo estabelecido em lei.

Senado Federal, 7 de dezembro de 1903. — *José Gomes Pinheiro Machado*, Vice-Presidente. — *Joakim d'O. Catunda*, 1º Secretario. — *Nilo Peçanha*, 3º Secretario, servindo de 2º. — *Henrique Coutinho*, 4º Secretario, servindo de 3º. — *A. Azevedo*, servindo de 4º Secretario.





REGIMENTO COMMUM





# REGIMENTO COMMUM

---

O Congresso Nacional resolve:

## CAPITULO I

### DAS SESSÕES

Art. 1.º As duas Camaras do Congresso Nacional funcionarão em commum para os fins seguintes:

1.º Abertura e encerramento das sessões legislativas (artigo 48, n. 9, da Constituição).

2.º Apuração da eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Republica (art. 47 da Constituição).

3.º Posse do Presidente e do Vice-Presidente da Republica (art. 44 da Constituição).

Art. 2.º Serão solennes as sessões de abertura e encerramento do Congresso e as de posse do Presidente e do Vice-Presidente da Republica; e ordinarias as sessões destinadas á apuração das eleições destes.

Art. 3.º Taes sessões se realizarão na sala do Senado ou na da Camara dos Deputados, mediante prévio accôrdo das respectivas Mesas.

Art. 4.º As sessões solennes começarão ás 14 horas e durarão o tempo necessario á realização dos respectivos actos, e as ordinarias começarão ás 13 horas e durarão quatro horas, podendo ser prorogadas.

Art. 5.º A' reunião do Congresso em sessão precederá participação e mutua intelligencia entre as duas Camaras, na fórma de seus regimentos.

## CAPITULO II

### DA MESA DO CONGRESSO

Art. 6.º A Mesa do Congresso se comporá de um Presidente e quatro Secretarios.

§ 1.º Presidirá ás sessões o Vice-Presidente do Senado, que será substituído pelo Presidente e Vice-Presidentes da Camara dos Deputados.

§ 2.º Servirão de Secretarios os 1.ºs e 2.ºs das duas Camaras, os quaes tomarão assento á direita e á esquerda do Presidente, **guardada a sua ordem numerica.**

§ 3.º Os Secretarios serão substituídos pelos respectivos substitutos.

### CAPITULO III

#### DA ABERTURA E ENCERRAMENTO DO CONGRESSO

Art. 7.º Nas sessões preparatorias que cada uma das Camaras deve realizar annualmente, conforme ao seu respectivo regimento interno, logo que houver o numero de membros exigido pelo art. 18 da Constituição, feitas as precisas communicações entre si e ao Presidente da Republica, se marcará o dia, hora e **logar para a sessão solemne** de abertura do Congresso.

Art. 8.º Quando em ambas ou numa das Camaras não houver o numero legal para principiarem as sessões no dia marcado pela Constituição, ou no da convocação extraordinaria, as Camaras o communicarão entre si e ao Presidente da Republica.

Eguaes communicações se farão logo que o numero estiver completo, procedendo-se pelo modo indicado no artigo anterior.

Art. 9.º A' hora marcada para a sessão de abertura, occupando seus logares os membros da Mesa, os Senadores e Deputados, o Presidente declarará aberta a sessão legislativa do Congresso Nacional.

§ 1.º Aberta a sessão, o 3.º e 4.º Secretarios receberão á porta da sala o emissario do Presidente da Republica, o qual, introduzido no recinto, entregará ao Presidente do Congresso o autographo da mensagem, retirando-se com as mesmas formalidades.

§ 2.º A mensagem será lida pelo 1.º Secretario, e, concluida a leitura, o Presidente encerrará a sessão, sem permittir que se trate de qualquer outro assumpto.

Art. 10. A sessão de encerramento será precedida das diligencias prescriptas nos arts. 3.º e 5.º deste Regimento.

Nessa sessão, o Presidente, ao encerrar a sessão legislativa do Congresso, fará uma **resenha ou exposição**, verbal ou escripta, dos trabalhos realizados.



## CAPITULO IV

### DA POSSE DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPUBLICA

Art. 11. No dia designado para posse do Presidente e do Vice-Presidente da Republica, aberta a sessão, o Presidente do Congresso nomeará duas deputações de seis membros cada uma para recebê-los á porta do edificio e introduzil-os no recinto.

§ 1.º A entrada do Presidente e do Vice-Presidente da Republica no salão, a Mesa, os Deputados, Senadores e espectadores estarão de pé até que aquelles tomem assento á direita do Presidente do Congresso.

§ 2.º Em seguida o Presidente do Congresso anunciará que o Presidente e o Vice-Presidente da Republica vão fazer a affirmação solemne determinada pelo art. 44 da Constituição.

§ 3.º Postos então de pé todos os membros do Congresso e pessoas presentes, o Presidente e o Vice-Presidente da Republica pronunciarão em voz alta, cada um por sua vez, a seguinte affirmação:

*“Prometto manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral da Republica, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independencia.”*

§ 4.º Da posse se lavrará termo que, depois de lido, será assignado pelos cidadãos empossados e pela Mesa do Congresso.

§ 5.º Terminada a solemnidade da posse, o Presidente e o Vice-Presidente da Republica se retirarão com as mesmas formalidades da recepção e o Presidente do Congresso encerrará a sessão, sem permittir que se trate de outro assumpto.

Art. 12. Das sessões solemnes de posse do Presidente e Vice-Presidente da Republica, e de abertura e encerramento do Congresso, se lavrarão actas que serão approvadas pela Mesa e por ella assignadas.

## CAPITULO V

### DA APURAÇÃO DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPUBLICA

Art. 13. A apuração da eleição para Presidente e para Vice-Presidente da Republica será feita pelo Congresso, com qualquer numero de membros presentes. (Art. 47, § 1.º da Constituição.)

Art. 14. A apuração será feita pela Mesa, auxiliada por cinco Comissões sorteadas dentre os membros presentes do Congresso.

§ 1.º Cada Comissão constará de seis membros e elegerá dentre elles um Presidente para distribuir e dirigir os trabalhos.

§ 2.º As actas eleitoraes e de apurações parciaes feitas nas capitães dos Estados e no Districto Federal serão distribuidas ás Comissões pela fórmula seguinte:

A' 1ª Comissão as actas do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará e Rio Grande do Norte;

A' 2ª as da Parahyba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Espirito Santo;

A' 3ª as da Bahia, Rio de Janeiro e Districto Federal;

A' 4ª as de Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso;

A' 5ª as de S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

§ 3.º Cada Comissão apresentará á Mesa do Congresso, dentro de cinco dias, um relatorio expondo o resultado do exame e da apuração da eleição de sua respectiva circumscripção, propondo as conclusões que julgar convenientes.

§ 4.º Na apuração serão contempladas as voações constantes de authenticas eleitoraes, que não tenham sido presentes e consideradas pelas juntas apuradoras.

§ 5.º Não poderá fazer parte da Comissão apuradora o representante da respectiva circumscripção.

Art. 15. A Mesa, á proporção que fôr recebendo os relatorios das Comissões, irá fazendo a apuração geral, e concluida esta, formulará e apresentará ao Congresso o seu parecer, acompanhado dos relatorios das Comissões.

Paragrapho unico. Esses parecer e relatorios serão publicados antes da discussão, salvo se o Congresso resolver o contrario.

Art. 16. O parecer da Mesa terá uma discussão unica, que não se prolongará além de duas sessões. Nessa discussão, cada orador só fallará uma vez, não podendo exceder de uma hora.

Art. 17. Qualquer representante poderá offerecer emendas ás conclusões do parecer durante a discussão, bem como apresentar á Mesa ou ás Comissões apuradoras reclamações ou documentos relativos á eleição.

Art. 18. Emquanto não fôr apresentado o parecer da Mesa com o resultado da apuração, a ordem do dia do Congresso será o trabalho das Comissões apuradoras.

Art. 19. Verificando o Congresso que os cidadãos mais votados obtiveram maioria absoluta de votos para Presidente e Vice-Presidente da Republica, o seu Presidente os proclamará eleitos.

Art. 20. Se nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta, o Congresso, em acto continuo, elegerá, por maioria dos votos presentes um dentre os dois mais votados na eleição directa.



§ 1.º Essa eleição será feita em dois escrutínios distinctos para Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, se pela apuração se houver verificado que a eleição directa não deu maioria absoluta para ambos os cargos.

§ 2.º O escrutínio será secreto e o voto só poderá ser dado a um dos dois cidadãos mais votados na eleição directa.

§ 3.º A eleição será feita mediante chamada; e cada membro do Congresso, á proporção que fôr chamado, depositará a sua cedula na urna fechada, que deve estar sobre a mesa.

§ 4.º Antes de aberta a urna, poderá votar qualquer membro do Congresso que não o tenha feito na occasião de ser chamado.

§ 5.º Finda a votação, a Mesa abrirá a urna, contará as cedulas, fará a apuração e publicará o resultado.

§ 6.º Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 7.º A acta, além de todas as occorrencias que se deram na eleição, mencionará os nomes dos membros do Congresso que houverem votado e o numero dos que deixaram de o fazer.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 21. Para regular a ordem dos trabalhos, attribuições dos membros da Mesa, discussão, votação, regimen e policia da Casa, servirá o Regimento do Senado em tudo que não estiver providenciado neste.

Art. 22. O Congresso corresponde-se:

1.º Com o Presidente da Republica por meio de Comissões ou de mensagens assignadas pelo Presidente em nome do Congresso;

2.º Com os ministros de Estado e com os Governadores dos Estados por officios do 1.º Secretario, em nome da Mesa.

Art. 23. A Secretaria do Senado funcionará como Secretaria do Congresso, e terá a seu cargo o archivo de todos os papeis e documentos. Os empregados da Secretaria da Camara dos Deputados auxiliarão os da Secretaria do Senado.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrario.

Congresso Nacional, 22 de agosto de 1892. — *Prudente José de Moraes Barros.* — *João Lopes Ferreira Filho.* — *João Pedro Belfort Vieira.* — *Antonio Azeredo.* — *Gil Diniz Goulart.* — *Antonio Borges de Athayde Junior.* — *Antonio Nicoláo Monteiro Baena.* — *Francisco de Paula Oliveira Guimarães.* — *Thomaz Rodrigues da Cruz.* — *João Antonio de Avellar.*





REGULAMENTO DA SECRETARIA DO SENADO





# REGULAMENTO DA SECRETARIA DO SENADO

## CAPITULO I

### Do pessoal da Secretaria

Art. 1.º A Secretaria do Senado terá os seguintes empregados:

Um director; um vice-director; um secretario da acta; um bibliothecario; um archivista; um secretario da Commissão de Finanças; seis officiaes; um conservador da Bibliotheca; um conservador do archivo; um auxiliar do archivo; um chefe da redacção dos debates; quatro redactores dos debates; quatro auxiliares de redactor; um redactor dos *Annaes*; quatro auxiliares; um chefe do serviço stenographico; um sub-chefe; quatro tachygraphos de 1ª classe; quatro tachygraphos de 2ª classe; quatro tachygraphos de 3ª classe; um chefe do serviço dactylographico; seis dactylographos; cinco auxiliares (addidos); um porteiro da Secretaria; um ajudante; um zelador do edificio; um continuo da Commissão de Finanças; 11 continuos, dois *chauffeurs*, dois ajudantes e 20 serventes.

## CAPITULO II

### Das attribuições e deveres dos empregados

#### SECÇÃO I

##### DO DIRECTOR

Art. 2.º O Director é o chefe da Secretaria e a elle estão subordinados todos os empregados, que servirão sob seu prudente arbitrio, sempre que as necessidades do serviço o exigirem e outra coisa não fôr ordenada pela Mesa.

Incumbe-lhe principalmente:

1.º Mandar fazer a correspondencia official do Senado, segundo as instrucções que receber do 1º Secretario.

2.º Manter a ordem e regularidade do serviço, fiscalizando, advertindo, reprehendendo e suspendendo os empregados na fórma dos arts. 28, 29, 30 e 31.

3.º Mandar, pelo secretario das actas, organizar, para ser publicada e distribuida no começo de cada sessão, a Synopse de todos os assumptos pendentes de deliberação do Senado, que estiverem nos termos de entrar na ordem dos trabalhos, com declaração do estado em que se acham.

4.º Mandar organizar e apresentar á Mesa, antes da abertura do Congresso Nacional, o orçamento das despesas ordinarias e eventuaes da Casa para o futuro exercicio.

5.º Executar os trabalhos que lhe forem ordenados pelo Presidente e 1º Secretario, ministrando-lhes as informações que exigirem.

6.º Criar e rubricar os livros que forem indispensaveis para o expediente e bom andamento do serviço.

7.º Conceder licença aos empregados, por motivo justo, até 15 dias.

8.º Receber do Thesouro Nacional as quantias votadas para as despesas ordinarias e eventuaes da casa, recolhendo-as em cofre seguro de que terá uma chave e a outra o vice-director; ou então a algum estabelecimento bancario, se assim julgar mais conveniente a Commissão de Policia.

9.º Mandar organizar, no primeiro trimestre de cada anno, a conta do que tiver recebido e despendido, e do saldo existente em caixa, afim de ser examinada e approvada em conferencia da Commissão de Policia.

10. Ter debaixo de sua guarda o inventario de toda a mobilia e de todos os objectos que houver no Senado, afim de que possam ser responsaveis pela sua conservação e entrega os empregados a cujo cuidado estiverem confiados.

11. Encerrar o ponto dos empregados, pondo-lhe as competentes notas.

12. Julgar, ou não, justificadas as faltas dos empregados.

13. Authenticar os papeis e documentos que se expedirem pela Secretaria e exigirem esta formalidade.

14. Assignar as certidões, que forem pedidas e mandadas passar pelo 1º Secretario, de documentos existentes na Secretaria, a qual se regulará, quanto aos emolumentos, pelo que a este respeito se acha estabelecido em lei.

15. Corresponder-se com todas as repartições e autoridades, quando fôr a bem do serviço, e a correspondencia não deva, por sua natureza, ser assignada pelo 1º Secretario.



16. Prôpôr á Mesa quaesquer medidas que lhe parecerem necessarias á bôa direcção, distribuição e economia dos serviços que lhe cumpre regular, prover e inspecionar.

17. Tomar dos empregados, no acto da posse, o formal compromisso de bem desempenharem seus deveres.

18. Ordenar as despesas que se tornarem necessarias, ou que a Mesa resolver que se façam, escriptural-as e ter em conveniente ordem os documentos a que se referirem.

Art. 3.º No impedimento do Director servirá o official (1) que fôr designado pela Mesa, e, enquanto não houver deliberação desta, servirá provisoriamente o mais antigo.

## SECÇÃO II

### DOS OFFICIAES

Art. 4.º Aos officiaes incumbe exêcutar os trabalhos que lhes forem distribuidos pelo Director, coadjuvarem-se, prestarem informações reciprocas e communicarem uns aos outros o que fôr adequado á perfeita execução do serviço.

Art. 5.º Ao secretario das actas compete especialmente:

1.º Assistir a todas as sessões publicas e redigir as actas de accôrdo com as notas que receber do 2.º Secretario.

2.º Ter a seu cargo e sob sua guarda os autographos de todas as proposições que estiverem na ordem do dia, com os documentos que lhes forem relativos, devendo entregal-os ao Presidente, nos dias em que se discutir a materia, para estarem sobre a mesa, e restituil-os á Secretaria, afim de serem recolhidos ao archivo, logo que tiverem uma solução que os retire da ordem do dia.

3.º Ter sempre presente um impresso ou cópia de todas as proposições que se discutirem, apontando as datas das discussões, as alterações que se fizerem e a solução que houver, conservando os impressos, ou cópias, em bôa ordem e com methodo, até serem recolhidas ao archivo.

4.º Apresentar ao Director, no fim da sessão diaria, os apontamentos da acta, para á vista delles fazer-se o expediente, e entregar-lhe a acta, depois de approvada, para ser archivada.

5.º Verificar se a acta e o extracto da sessão são publicados no jornal da Casa exactamente, ou se contém algum erro, incorrecção ou falta e, no segundo caso, informar ao Director para providenciar.

6.º Organizar a Synopse de que trata o art. 2.º, n. 3.

---

(1) Actualmente o Vice-director.

Art. 6.º Compete ao archivista:

1.º Manter na melhor ordem e asseio o Archivo, classificando e guardando os autographos, papeis findos, livros, folhetos, impressos e manuscriptos que pertencerem ao Senado.

2.º Ter catalogos completos de tudo quanto estiver debaixo da sua guarda.

3.º Ministrare os documentos que forem exigidos pelos Senadores e pelo Director, unicos que poderão solicitar-os e havel-os a si, contanto que se responsabilizem, passando recebido em um protocollo, se os levarem do Archivo para fóra.

4.º Escripturar o livro do assentamento dos empregados da Secretaria, do qual constem os serviços prestados, bem como as faltas que commetterem.

5.º Passar as certidões que forem requeridas na fórma do disposto no art. 2.º, n. 14.

Art. 7.º Compete ao bibliothecario:

1.º Procurar enriquecer a Bibliotheca com as obras que se publicarem, e cuja aquisição convenha, representando ao Director para providenciar a respeito.

2.º Ter abertas as salas da Bibliotheca durante os mezes em que funcionar o Senado, nos dias uteis, das 10 horas da manhã até ás 3 horas da tarde, ainda que não haja sessão; e, quando houver, por todo o tempo que ella durar.

3.º Conservar egualmente abertas as referidas salas nos domingos e dias de festa nacional em que trabalhar o Senado e pelo tempo que durar a sessão.

4.º Ministrare os livros, folhetos, impressos e manuscriptos que lhe forem pedidos por qualquer pessoa, afim de serem consultados dentro da Bibliotheca.

Aos Senadores, que quizerem consultar fóra da Casa, serão elles ministrados, responsabilizando-se os Senadores na fórma do n. 3 do artigo anterior.

Tratando-se, porém, de manuscriptos ou documentos de natureza reservada e de livros raros ou de edição esgotada, a consulta só poderá ser feita na Casa.

Art. 8.º Assim o archivista como o bibliothecario são responsaveis, quando, por culpa ou negligencia sua, se der a perda ou deterioração de qualquer dos objectos confiados á sua guarda.

### SECÇÃO III

#### DOS PORTEIROS, DOS SEUS AJUDANTES E DOS CONTINUOS

Art. 9.º Ao porteiro da Secretaria incumbe especialmente:

1.º Cuidar na segurança da casa, na conservação dos moveis e mais objectos pertencentes ao Senado, e no asseio das suas salas.



2.º Vigiar o serviço do seu ajudante, dos continuos e dos serventes, participando ao Director as faltas ou abusos que qualquer destes empregados commetter.

3.º Abrir as portas da Secretaria duas horas antes da designada para os seus trabalhos.

4.º Fechar e expedir a correspondencia que lhe fôr entregue pelo Director.

5.º Ter em conveniente ordem todos os livros, folhetos, jornaes e mais objectos que devam ser distribuidos, quando o ordenar o Director, escrevendo em cada um delles o nome do destinatario, afim de evitar que se extraviem.

Art. 10. Ao porteiro do salão incumbe especialmente:

1.º Providenciar, durante os mezes em que se reunir o Senado, sobre o serviço da porta, escadas, salas, tribunas e galerias do edificio propriamente do Senado, recebendo do Director as instrucções necessarias e communicando ao mesmo qualquer occorrença que se der ou as faltas em que incorrerem os empregados que forem designados para servir sob suas ordens.

2.º Achar-se no Senado duas horas antes de começarem os trabalhos da sessão.

3.º Providenciar no sentido de serem tratadas com urbanidade as pessoas decentemente vestidas e sem armas, que desejarem assistir ás discussões.

4.º Dar parte ao Director ou ao 1.º Secretario de qualquer facto que deva ser levado ao conhecimento da Mesa, occorrido nas salas e galerias sujeitas á sua inspecção.

Art. 11. Aos ajudantes dos porteiros da Secretaria e do salão incumbe servirem sob as ordens dos respectivos porteiros, coadjuvando-os e substituindo-os em suas faltas ou impedimentos.

Art. 12. Aos continuos incumbe executarem o serviço que lhes forem determinados pelo porteiro sob cujas ordens servirem ou o que directamente lhes fôr ordenado pela Mesa ou pelo Director.

Art. 13. Os continuos são substitutos dos ajudantes dos porteiros nas suas faltas e impedimentos e seus auxiliares no desempenho das obrigações a seu cargo.

### CAPÍTULO III

#### Da nomeação; demissão e dispensa de serviço dos empregados da Secretaria

Art. 14. O director e demais funcionarios da Secretaria serão nomeados, dispensados do serviço e demittidos pelo Senado mediante proposta da Commissão de Policia.

Art. 15. Os titulos de nomeação e dispensa serão lavrados na Secretaria e assignados pelo Presidente e Secretarios.

## CAPITULO IV

### Das licenças

Art. 16. Os empregados da Secretaria poderão obter licença com ordenado por inteiro até seis mezes e com metade do ordenado por mais seis mezes.

Ficarão sem effeito as licenças em cujo gozo não entrarem os empregados no prazo de 30 dias, contados da data da concessão.

Art. 17. O tempo de licença prorogada ou de novo concedida dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira licença, será junto ao da antecedente ou das antecedentes, afim de fazer-se o desconto de que trata o artigo anterior.

Art. 18. A substituição dos empregados, exceptuada a do Director, prevista no art. 3º, a dos que têm serviços especiais, que será indicada pela Mesa, e a dos porteiros, que compete aos respectivos ajudantes, será determinada pelo Director, quando e como julgar mais conveniente ao serviço.

Art. 19. Ao substituto do empregado licenciado compete:

1º. A gratificação do substituído, accumulado ao vencimento integral do cargo effectivo do substituto, até completar-se a importancia total dos vencimentos do substituído.

2º. Todo o vencimento, se exercer inteiramente legar vago ou se o substituído nada perceber.

Art. 20. Os empregados da Secretaria não poderão sahir do Districto Federal sem licença do Director, até 15 dias, e por mais de 15 dias sem licença do Presidente.

No caso de contravenção, perderão todos os vencimentos correspondentes ao tempo em que estiverem ausentes, podendo ser suspensos ou demittidos.

## CAPITULO V

### Dos descontos por faltas

Art. 21. Todos os empregados do Senado, com excepção do Director, deverão assignar o livro do ponto.

Os que se retirarem sem permissão do Director, antes de findo o expediente, ou os que não comparecerm e não justificarem a falta perderão todo o vencimento; e os que comparecerem depois da hora marcada por este Regulamento perderão sómente a gratificação.

Art. 22. São causas justificadas :

a) Molestia grave de pessoa da familia;



- b) Nojo;
- c) Gala de casamento.

Art. 23. O desconto por faltas interpoladas corresponderá sómente aos dias em que se derem; se, porém, forem duas ou mais successivas, o desconto se estenderá aos dias que, embora domingo ou de festa nacional, se comprehenderem no periodo dessas faltas.

Art. 24. Não soffrerão descontos os empregados que não comparecerem por estarem desempenhando algum serviço da Secretaria, autorizado pelo Director ou pela Mesa, ou qualquer outro gratuito e obrigatorio em virtude de lei.

## CAPITULO VI

### Do tempo de serviço e das penas disciplinares

Art. 25. Durante os mezes em que trabalhar o Senado, o serviço da Secretaria começará ás 10 1/2 horas em todos os dias uteis e nos de festa nacional e domingos em que funcionar esta Camara; esó terminará depois de encerrada a sessão e de ter sido executado o expediente ordenado pelo Director.

No intervallo, porém, das sessões, o serviço findará ás 14 1/2 horas.

Art. 26. Terminados os trabalhos das sessões, o Director, competentemente autorizado pela Mesa, poderá dispensar do comparecimento o porteiro do salão e o seu ajudante, com a obrigação, porém, de apresentarem-se ao mesmo Director no ultimo dia util de cada mez, ou quando forem chamados para objecto de serviço publico.

Art. 27. No mesmo intervallo das sessões, precedendo igualmente autorização da Mesa, poderá o director, se assim o permittir o trabalho a executar, dividir em duas turmas os demais empregados que, alternadamente e por quizenas, farão o serviço da Secretaria.

Art. 28. Todos os empregados são responsaveis pelas faltas que commetterem no exercicio de suas funções.

Nos casos de negligencia, desobediencia, falta de cumprimento de deveres ou ausencia sem causa justificada por oito dias consecutivos, ou por 15 dias interpoladamente durante um mez, ou em dois seguidos, ficarão sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

- 1ª. Advertencia;
- 2ª. Reprehensão;
- 3ª. Suspensão.

Art. 29. As penas de que trata o artigo anterior serão indistinctamente applicadas pela Mesa ou pelo Director. A de suspensão será applicada por este até oito dias.

Art. 30. O effeito da suspensão é privar o empregado, pelo tempo que ella durar, da intiguidade e do ordenado e gratificação.

As penas de advertencia e reprehensão poderão ser verbâes ou escriptas, e neste ullimo caso, notadas nos assentamentos dos empregados.

## CAPITULO VII

### Dos vencimentos

Art. 32. Os vencimentos dos empregados da Secretaria constarão de ordenado e gratificação, conforme a tabella annexa a este Regulamento.

Art. 33. Além dos ordenados e gratificações, nenhuma outra despeza se fará, como retribuição de serviços, salvo se forem estes extraordinarios e ordenados pela Mesa.

## CAPITULO VIII

### Disposições geraes

Art. 34. Os actuaes empregados da Secretaria são conservados nos logares que occupam, expedindo-se titulos confirmativos das nomeações.

Art. 35. As depezas com o expediente da Secretaria e serviço ordinario do Senado serão autorizadas pelo 1º Secretario; e pela Mesa, sob proposta do Presidente, todas as outras, ou sejam relativas a segurança, asseio e commodidade do edificio do Senado e ornamento de suas salas, ou á aquisição de livros para a bibliotheca, ou a gratificações de empregados por serviços extraordinarios, de que trata o art. 33.

Art. 36. Das penas impostas pelo Director aos empregados haverá recurso para a Mesa.

Art. 37. Haverá uma tribuna especialmente destinada aos diplomatas e outras ás senhoras e aos Deputados do Congresso Nacional, que quizerem assistir ás sessões .

Art. 38. Haverá egualmente no recinto tribunas reservadas aos representantes da imprensa, os quaes, no primeiro dia em que se reunir o Senado, deverão dirigir-se á Mesa para lhes designar os logares que devam occupar durante as sessões.

Senado Federal, em 30 de Julho de 1891. — *Prudente J. de Moraes e Barros*. — *João Pedro Belfort Vieira*. — *Gil Diniz Goular*. — *João Soares Neiva*. — *Mamiel Bezerra de Albuquerque Junior*.



Instrucções para o serviço stenographico que a Mesa do Senado fez baixar, no uso das attribuições que lhe são conferidas pelo Regimento, e que serão publicadas em annexo ao Regulamento da Secretaria.

§ 1.º O serviço tachygraphico, constituindo uma secção da Secretaria do Senado, fica sob a immediata fiscalização da Mesa e do director da Secretaria.

§ 2.º Ao chefe e ao sub-chefe do serviço competem, especialmente, a direcção e inspecção da stenographia dos debates, cabendo-lhes a responsabilidade pela regular e perfeita organização e execução desse serviço.

§ 3.º O chefe nas suas faltas e impedimentos será substituido pelo sub-chefe da mesma secção.

§ 4.º Na falta ocasional ou effectiva de um tachygrapho de primeira classe, substituil-o-á um de segunda, que por sua vez, será substituido por um de terceira, designados pelo chefe do serviço, regulando-se a substituição, no tocante aos vencimentos, pelo que dispõe o art. 19 do Regulamento da Secretaria.

§ 5.º Sempre que occorrer vaga na secção tachygraphica, seja por dispensa do serviço, seja por morte, se de tachygrapho de primeira classe, promover-se-á um de segunda á primeira e um de terceira á segunda, abrindo-se concurso para o cargo vago, na fórma do § 17.

§ 6.º O trabalho do apanhamento dos debates do Senado se fará diariamente, segundo a ordem estabelecida na tabella reguladora do serviço.

§ 7.º Os discursos e os apartes serão apanhados, simultaneamente, por dois tachygraphos; um de 1ª classe auxiliado pelo revisor, ou um de 2ª classe auxiliado por outro de 3ª. No primeiro caso o tachygrapho terá de escrever e decifrar cinco minutos de debates; no segundo ambos terão de escrever tambem cinco minutos para o effeito do confronto e do preenchimento de lacunas, cabendo, entretanto, a cada um apenas a decifração de dois e meio minutos. O chefe e o sub-chefe, para os effeitos da revisão geral, acompanharão tambem os tachygraphos de 2ª e 3ª classes.

§ 8.º Durante a decifração cada tachygrapho poderá recorrer, em caso de duvida, áquelle que o houver acompanhado no *quarto*. Se o consultado concordar com o consultante, a ambos caberá a responsabilidade do *quarto*; no caso de divergencias, que deverão ser levadas immediatamente ao conhecimento de quem estiver dirigindo o serviço, para que

providencie como julgar mais acertado, a responsabilidade caberá unicamente áquelle cuja opinião tiver prevalecido.

§ 9.º Os tachygraphos, directamente ou por intermedio do chefe ou do sub-chefe, no caso de duvida sobre qualquer ponto confuso em seus *quartos*, deverão entender-se com os oradores no sentido de obter da parte destes os esclarecimentos necessarios á bõa comprehensão do periodo ou dos periodos sobre que versar a confusão.

§ 10. Feita a revisão geral pelo chefe e pelo sub-chefe, serão entregues os originaes ao chefe da redacção dos debates ou a quem suas vezes fizer.

§ 11. No caso de reclamação, o chefe da secção tachygraphica, ou o seu substituto, na ausencia daquelle, procurará obter que o reclamante aponte os periodos infieis, dado que na reclamação não os tenha indicado, dando á Mesa, desde que esta assim o determine, sua opinião sobre a procedencia da reclamação e quanto á responsabilidade que, determinadamente, tiver no caso cada tachygrapho, devendo, antes de assim proceder, indicar ao tachygrapho responsabilizado o meio de apresentar á Mesa a sua defesa.

§ 12. Os tachygraphos não apanharão as leituras feitas pelos oradores, sendo, entretanto, obrigados a incluil-as em seus respectivos *quartos* no momento da decifração, para o que solicitarão dos oradores os documentos a cuja leitura tenham procedido.

§ 13. Sendo os apartes tolerados e admittidos pelo uso, os tachygraphos se esforçarão por apanhal-os fielmente, maximé quando provocarem resposta do orador, ou, directa ou indirectamente, influirem sobre a marcha da discussão.

§ 14. Se alguma vez forem pelo orador empregadas expressões violentas ou menos cortezes e o Presidente chamal-o á ordem, o revisor do *quarto* consultará á Mesa sobre se deve manter ou supprimir essas expressões.

§ 15. O chefe, o sub-chefe, os tachygraphos, os dactylographos e seus auxiliares são obrigados a manter a maxima compostura e urbanidade entre si, devendo comparecer diariamente á Secretaria do Senado, só se retirando do edificio depois de ultimados seus serviços.

§ 16. No alto de cada *quarto* de tachygraphia serão indicados: o numero do mesmo *quarto*, o nome do tachygrapho, a hora do apanhamento, o nome do orador se se tratar de discurso já iniciado com a nota: « Continúa o Sr. F. ou conclue o Sr. F. », e no fim o nome do tachygrapho que se seguir.

§ 17. Occorrendo vaga no quadro tachygraphico, a Mesa, feitas as promoções, providenciará no sentido de ser aberto o concurso para preenchimento da vaga ou das vagas. A esse



concurso não poderão ser admittidas pessoas visivelmente doentes ou maiores de 35 annos, nem as que não conseguirem provar que, pelo menos, possuem noções das materias que constituem o programma das escolas secundarias.

§ 18. As provas do concurso, além do exigido no parographo anterior, serão constituidas do apanhamento de um dictado de cinco minutos e de sua traducção, que deverá ser feita pelo proprio candidato em dactylographia, devendo os trechos de que se servir a commissão examinadora ser sorteados no momento.

§ 19. Em nenhuma hypothese poderão os candidatos ter conhecimento dos trechos sorteados, nem do anno a que pertencer o volume de *Annaes* de que lançar mão a Commissão.

§ 20. Concluida essa prova, será o candidato submettido a uma segunda, que constará do apanhamento de cinco minutos de tachygraphia, no recinto, escrevendo, neste caso, conjunctamente com o tachygrapho de *quarto*.

§ 21. Terminado esse apanhamento, cada candidato procederá immediatamente á decifração do seu trabalho, sendo-lhe prohibido o auxilio de quem quer que seja, facto que, comprovado, determinará desde logo a eliminacção do candidato ou dos candidatos. Essas traducções sem assignaturas irão sendo annexadas a uma cópia do serviço feito pelo tachygrapho do quadro, com quem tiver ou tiverem entrado os candidatos.

§ 22. No julgamento das provas levar-se-ão em conta:

a) a rapidez na decifração, para o que se marcará a hora da entrega em cada prova;

b) a faculdade revelada pelo candidato no sentido de melhorar a redacção do texto ou da eliminacção de incorrecções que acaso existam ou possam ter sido propositalmente introduzidas na fórma e no fundo;

c) a difficuldade que offerecer o apanhamento da ultima prova. Em igualdade de condições, sempre que se submeterem ao concurso, terão preferencia nas nomeações os dactylographos do quadro que conhecerem tachygraphia.

§ 23. A commissão julgadora das primeira e segunda provas será constituida por um dos membros da Commissão de Policia, designado pelo Presidente, o qual, além do voto de julgador, terá o de desempatador, pelo director da Secretaria e pelo chefe do serviço.

§ 24. No caso de empate entre dois ou mais candidatos, levar-se-á muito em conta o disposto no § 22, resalvado, porém, o que constitue o seu ultimo periodo.

§ 25. No caso de serem eliminados todos os candidatos, abrir-se-á novo concurso.

§ 26. Se chegadã a hõra em que, de accõrdõ com a es-  
cala prãviamente estabelecida, determinado tachygrapho tenha  
de entrar em serviço, elle nã se ache presente, sua substi-  
tuição serã immediatamente feita, nã podendo, embora com-  
pareça mais tarde, trabalhar nesse dia.

§ 27. O ponto dos tachygraphos serã encerrãdo, impre-  
terivelmente, durante as sessões ordinarias, às 12 horas e nas  
épocas em que o Senado e a Camara funccionam em Con-  
gresso às 11  $\frac{1}{2}$  horas.

§ 28. Em relação aos descontos por faltas applicar-se-ã  
o disposto no Regulamento da Secretaria, remettendo o chefe  
do serviço ao director, as indicações dos descontos que devam  
ser feitos.

Sala das Commissões, 1 de julho de 1918. — *A. Azeredo*,  
Presidente. — *M. Alencar Guimarães*, 1º Secretario. — *J. J.*  
*Pereira Lobo*, 3º Secretario, servindo de 2º. — *P. da Cunha*  
*Pedrosa*, 4º Secretario, servindo de 3º.